

Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais

# O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL



Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais

# O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL



**Número de páginas:** 78 páginas.

**Quantidade estimada de tiragem:** 2 mil exemplares.

**Público-alvo:** Assistentes sociais inscritas e inscritos no CRESS-MG.

**Organização:** Gestão CRESS-MG “Lutar quando é fácil ceder: unidade e resistência na defesa do Projeto Ético-político” (2023-2026).

**Apresentação:** Gestão CRESS-MG “Lutar quando é fácil ceder: unidade e resistência na defesa do Projeto Ético-político.” (2023-2026).

**Comissão Organizadora:** Claudio H. M. Horst e Talita F. m. Anacleto.

**Diagramação e projeto gráfico:** Ana Carolina Pereira (Gm Editorial)  
gmeditorial.com.br

**Capa:** Dayane Reis.

T759 O trabalho de Assistentes Sociais no Sistema Prisional/ Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais (Orgs.). – Belo Horizonte: CRESS, 2026.  
78p.:il. –

ISBN: 978-65-01-65828-5

1. Serviço Social. 2. Assistente Social. 3. Sistema Penitenciário I. Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais. II. Título.

CDU: 364  
CDD: 361.2

# **GESTÃO “LUTAR QUANDO É FÁCIL CEDER: UNIDADE E RESISTÊNCIA NA DEFESA DO PROJETO ÉTICO- POLÍTICO” (2023-2026)**

## **SEDE**

Presidente: Claudio Henrique Miranda Horst;

Vice-Presidenta: Gláucia de Fátima Batista;

1º Secretário: Mauri de Carvalho Braga;

2ª Secretária: Thaíse Seixas Peixoto Carvalho;

1º Tesoureiro: Fábio Cândido Borges;

2ª Tesoureira: Paula Luísa Rodrigues Dutra.

## **CONSELHO FISCAL**

Presidenta: Fabiana Nascimento Marques;

1ª Vogal: Cecília Duguet Pinheiro Mageste;

2ª Vogal: Luciana Soares de Barros Alcântara.

## **SUPLENTES**

Juliana de Almeida Evangelista Barone;

Corina Aparecida de Paiva Vidal;

Márcia Alaíde Ribeiro Sacramento;

Maicom Marques de Paula;

Crislaine Cristina Nascimento Flauzino;

Micheline Pires Sampaio;

Sandra Eliana da Silva Limonta;

Klauze Silva.

**SECCIONAL JUIZ DE FORA**

Coordenadora: Deiseleny Lopes Teixeira;

Tesoureiro: Jazon Ruback Trindade;

Secretária: Fábio da Silva Calleia;

1ª Suplente: Dayana Cristina Lourenço de Assis.

**SECCIONAL MONTES CLAROS**

Coordenadora: Suzana Alves dos Santos Barros;

Secretária: Thainara Soares Veloso;

Tesoureira: Adrielly Franciane de Rezende Santana;

1ª Suplente: Thalita Lorrane Rocha Rodrigues.

**SECCIONAL UBERLÂNDIA**

Coordenadora: Luana Braga;

Tesoureira: Ingrid de Souza Vieira;

Secretária: Beatriz Vitória Menezes Oliveira;

1ª Suplente: Lucila de Souza Zanelli.

# SUMÁRIO

**7**      **Apresentação**

**9**      **Capítulo 1**

Fundamentos para o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional

*Kely Hapuque Cunha Fonseca*

**31**     **Capítulo 2**

Serviço Social, Criminologia Crítica e as Prisões

*Jefferson Lee de Souza Ruiz*

**49**     **Capítulo 3**

A dimensão técnico operativa no trabalho de assistentes sociais nas Comissões Técnicas de Classificação

*Kalil Dias Luar e Luiza Cattoni Carvalho Pinto*



# APRESENTAÇÃO

A Gestão do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS 6ª Região “Lutar quando é fácil ceder: unidade e resistência na defesa do Projeto Ético-político” (2023-2026) apresenta mais uma publicação fruto do curso de educação permanente, que teve sua primeira edição em 2025, com o título “O Trabalho de Assistentes Sociais no Sistema Prisional”. O material propõe um aprofundamento do debate sobre as particularidades deste campo sócio-ocupacional, uma reflexão crítica sobre a importância de fortalecer a identidade profissional no âmbito do sistema prisional. Também busca contribuir para o aprimoramento e para o enfrentamento das violações de direitos humanos das pessoas em privação de liberdade como pauta prioritária para a sociedade brasileira.

O sistema de encarceramento no Brasil é sustentado por políticas repressivas e criminais. Nesse viés, o país vivencia um aumento expressivo e contínuo da população carcerária. Esse aumento se deve a fatores como o encarceramento em massa, a fragilidade do sistema de justiça criminal, o racismo estrutural e a desigualdade socioeconômica.

Por sua vez, o exercício profissional não pode se limitar à execução de políticas públicas de segurança sem considerar os princípios éticos da profissão. O compromisso com a ética e com os direitos humanos deve ser central na intervenção de assistentes sociais. Assim, o aprimoramento do fazer profissional é um princípio ético fundamental como estratégia para lidar com desafios emanantes do cotidiano institucional.

Nesse sentido, a atuação de assistentes sociais no sistema prisional é um enorme desafio para a profissão, levando em consideração o histórico institucional do sistema de encarceramento no Brasil. Diante dos desafios enfrentados pelas e pelos assistentes sociais nas unidades prisionais, esperamos que este material inspire a seguir na luta, para o exercício profissional de qualidade em consonância com o Projeto Ético-político do Serviço Social, e enfrentamento das violações de Direitos Humanos no âmbito prisional.

Ótima leitura!

**Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região**  
Gestão CRESS-MG “Lutar quando é fácil ceder: unidade e resistência na defesa do Projeto Ético-político.” (2023-2026).



# CAPÍTULO 1

## FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Kely Hapuque Cunha Fonseca<sup>1</sup>

.....  
<sup>1</sup>Assistente Social, Especialista em Política Social e Gestão Institucional e Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU), Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisadora e trabalhadora na área do sistema prisional. [kelyhcfonseca@gmail.com](mailto:kelyhcfonseca@gmail.com)

*“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”*

Rosa Luxemburgo

### APRESENTAÇÃO

Assumimos aqui o desafio de materializar, no cotidiano profissional, aquilo que nossos debates e produções teóricas vêm sistematizando, buscando articular referenciais para o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional. Trata-se de um movimento importante, visto que nem sempre nos reconhecemos como produtoras e produtores de conhecimento, reiterando a ideia de que a teoria pertence exclusivamente ao espaço acadêmico, enquanto a prática estaria restrita à execução de procedimentos.

Em contraposição, reconhecemos a indissociabilidade entre teoria e prática (Santos, 2013), visto que, em qualquer espaço sócio-ocupacional de atuação da e do assistente social, cada intervenção – atendimento/entrevista, orientação, encaminhamento, análise e/ou produção de documentos, dentre tantos outros procedimentos executados por assistentes sociais –, se revelam, simultaneamente, escolhas teóricas, visão de homem e de mundo, e saberes que produzem conhecimento e interpretação sobre a realidade social.

Como nos ensina Borgianni (2013), o trabalho profissional de assistentes sociais no sistema prisional compõe a área sociojurídica e se desenvolve no interior de instituições vinculadas ao sistema de justiça e da execução penal, produzindo manifestações técnicas que incidem sobre decisões institucionais, em um contexto marcado pela judicialização das expressões da questão social (Borgianni, 2013).

Nessa direção, a elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos técnicos produzidos por assistentes sociais exige rigor teórico-metodológico,

compromisso ético e leitura crítica da realidade. Conforme sustenta Fávero (2021), a capacidade de identificar chaves teóricas<sup>2</sup>, enquanto categorias que orientam o registro da opinião técnica, requer domínio dos fundamentos que sustentam a profissão.

No âmbito da prisão, essa perspectiva contribui para a leitura das trajetórias de vida de sujeitos privados de liberdade acompanhados pelo Serviço Social, uma vez que tais análises produzem efeitos jurídicos diretos e possibilitam apreender como o cárcere concentra e intensifica desigualdades estruturais.

O desafio é árduo e permanente: atuar na defesa de direitos humanos e sociais de pessoas privadas de liberdade em um contexto marcado pela judicialização massiva, que tende a reduzir situações concretas a números institucionais, invisibilizando histórias e trajetórias de vida.

### A BASE DO NOSSO DEBATE

Os fundamentos para o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional não são outros senão aqueles que derivam do processo histórico de constituição do Serviço Social brasileiro, forjado numa trajetória que se aproxima de nove décadas, marcada por disputas teóricas, éticas e políticas que desafiam o viés conservador de origem da profissão e vêm consolidando um projeto profissional materializado pela Lei de Regulamentação da Profissão, pelas Diretrizes Curriculares e pelo Código de Ética Profissional, documentos que expressam a direção crítica conquistada coletivamente pela categoria.

Temos a convicção de que a constituição do trabalho do Serviço Social no sistema prisional se compreende enquanto parte desse movimento histórico mais amplo, a exemplo do que observamos no sistema penitenciário paulista

.....  
<sup>2</sup>Como chaves teóricas, a autora reporta especialmente o acesso a trabalho, território, políticas sociais, relações socioculturais, familiares, de gênero/sexualidade e raça/etnia (Fávero, 2021, p. 58).

com nossa pesquisa (Fonseca, 2019) a partir da trajetória de três gerações<sup>3</sup> de profissionais: a primeira vinculada ao “Serviço Social Tradicional”; a segunda identificada por uma “perspectiva modernizadora”; e a terceira, conhecida como a “leva dos direitos humanos”. Naquela particularidade, verificamos uma combinação, entremeada por visões fatalistas e messiânicas, que resulta em um sincretismo que dificulta a consolidação de uma direção profissional crítica, produzindo respostas fragmentadas mediante demandas imediatas do sistema prisional (Fonseca, 2019).

Daí a importância de demarcarmos e reconhecermos a contribuição da teoria social crítica, em sua vertente marxiana (Netto, 2011). Pautados no Materialismo Histórico-Dialético (MHD), como método para a análise da realidade, ancorados nas categorias de totalidade, contradição e mediação, podemos compreender as demandas que se apresentam ao Serviço Social no âmbito do sistema prisional.

Sob essa ótica, entendemos que o fenômeno da prisão não pode ser compreendido de forma isolada, devendo ser situado na totalidade histórica das relações sociais próprias do modo de produção capitalista<sup>4</sup>. Ao eleger a prisão como particularidade de análise e como espaço de intervenção profissional, torna-se indispensável estabelecer mediações e apreender as contradições que a atravessam, uma vez que esse espaço concentra, de forma agudizada, desigualdades, exclusões e mecanismos específicos de controle social.

A leitura da realidade orientada pelo MHD possibilita identificar essas contradições e desenvolver mediações capazes de responder tanto às

.....  
<sup>3</sup>A primeira geração, vinculada ao Serviço Social Tradicional, atuou entre as décadas de 1950 e 1970, marcada por práticas de reeducação, ajustamento moral e humanização, orientadas pela função disciplinadora da prisão. A segunda geração emerge no contexto dos anos 1980, período de transição política e profissional, identificada por uma perspectiva modernizadora que buscava aperfeiçoar procedimentos sem romper estruturalmente com o conservadorismo. Já a terceira geração, denominada por Camargo (1992) como a “leva dos direitos humanos”, incorpora os elementos críticos do Projeto Ético-político profissional, reconhecendo a questão social como objeto de intervenção, reconhecendo violações e propondo mudanças nos procedimentos institucionais (Fonseca, 2019).

<sup>4</sup>De acordo com Bhering (2025), desde a crise dos anos 1970, o capitalismo enfrenta uma crise estrutural marcada pela queda da taxa de lucro, financeirização e avanço da globalização neoliberal, aprofundando a precarização do trabalho e o desmonte das políticas sociais. A isso se somam desigualdade extrema, projetos autoritários, conflitos e o enfraquecimento da democracia. Para a autora, esses elementos, econômicos, sociais, políticos e ambientais, se articulam e se retroalimentam para a manutenção do sistema.

demandas imediatas da população prisional, como regularização de documentos pessoais, registro de filhos, benefícios previdenciários, encaminhamentos e orientações, quanto às demandas mais complexas que se apresentam no cotidiano profissional (apreensão das consequências do aprisionamento, contradições da vida no cárcere, rompimento de vínculos familiares, elaboração de relatórios, laudos, pareceres que subsidiam decisões judiciais (Fonseca, 2019).

Como nos ensina Boschetti (2025), trata-se de responder às necessidades concretas sem perder de vista a construção de outras formas de organização das relações sociais. Nessa direção, a categoria mediação contribui para sustentar uma intervenção profissional crítica no sistema prisional, evitando o conformismo, o tecnocratismo e respostas fragmentadas diante das exigências institucionais.

Esses fundamentos orientam a intervenção profissional em qualquer espaço sócio-ocupacional ocupado por assistentes sociais e ganham densidade em nosso debate, quando situados em instituições marcadas pela restrição de direitos, pela desigualdade e pela lógica punitiva. É sob esse ponto de análise que temos inserido o debate do trabalho de assistentes sociais no sistema prisional, para tanto, balizando três premissas:

- i) **A prisão enquanto expressão da questão social**<sup>5</sup>: compreendida como expressão das desigualdades sociais produzidas pelo modo de produção capitalista, mas também como resultado das respostas (ou das “não respostas”), historicamente construídas a partir das lutas e da organização da classe trabalhadora. A partir de Torres (2005), compreendemos a prisão como manifestação da questão social, logo, objeto de intervenção do Serviço Social. A população privada de liberdade apresenta trajetórias marcadas por desigualdade, exclusão

<sup>5</sup>Para Maranhão (2025), falar em questão social é tratar da exploração capitalista e do desenvolvimento da relação fundamental entre capital e trabalho, mas também do ingresso do proletariado organizado no cenário político, uma vez que a questão social só se constitui quando a classe trabalhadora se organiza, publiciza suas condições de vida e de trabalho e passa a exigir respostas do empresariado e do Estado (idem).

e processos contínuos de desproteção, que já limitavam o acesso a direitos e políticas sociais antes mesmo do encarceramento. Assim, a instituição prisional funciona como um dispositivo estatal que concentra e administra múltiplas expressões da questão social, configurando aquilo que Torres (2005) denominou de *desassistência generalizada*.

**ii) A centralidade da categoria trabalho:** nos apoiamos em Iamamoto (2011) para compreender a dupla dimensão do trabalho de assistentes sociais, que compõe parte de um trabalho coletivo: enquanto trabalho concreto, voltado ao atendimento das necessidades sociais das pessoas privadas de liberdade e, enquanto trabalho abstrato, inscrito na lógica social mais ampla que iguala nossa força de trabalho a qualquer outra na sociedade capitalista. Assim, o trabalho profissional requer conhecimentos específicos, competência teórico-metodológica e permanente aprimoramento, ao mesmo tempo em que é atravessado por determinações institucionais que impõem ritmos, demandas e limites.

**iii) A condição assalariada da e do assistente social:** a inserção da e do assistente social em um espaço sócio-ocupacional resulta de necessidades sociais historicamente produzidas, que geram demandas às instituições e justificam sua contratação. Como aponta Netto (1992), a e o profissional vende sua força de trabalho ao empregador, inserindo-se nas relações próprias da sociedade capitalista, o que evidencia os limites impostos pelo assalariamento e pela subsunção do trabalho.

Nessa perspectiva, a prisão enquanto expressão da questão social se configura como espaço de atuação da e do assistente social, marcado por tensões entre as demandas institucionais e as necessidades sociais da população atendida. A leitura e a articulação dessas premissas nos permitem compreender as contradições que atravessam o cotidiano profissional no cárcere, revelando que o exercício profissional está situado nas tensões entre as determinações institucionais da prisão, as demandas da população privada de liberdade e a

direção de um projeto profissional, como bem denominou lamamoto (2011) de “dilema condensado entre o projeto profissional e estatuto assalariado”.

É nesse terreno contraditório que a e o assistente social atua: ao mesmo tempo em que realiza um trabalho abstrato, enquanto trabalhadora assalariada e trabalhador assalariado submetido às exigências institucionais, realiza também um trabalho concreto, de natureza intelectual e especializada, orientado por finalidades sociais e pela direção ético-política da profissão.

### **O SOLO HISTÓRICO DA PRISÃO NO BRASIL: ESTADO PENAL, CRIMINALIZAÇÃO, SELETIVIDADE E ENCARCERAMENTO EM MASSA**

A punição evoluiu dos suplícios corporais para modelos baseados no controle e na disciplina, como descreve Foucault (2013). No século XIX, a prisão passou a substituir o castigo público pela vigilância dos indivíduos. No Brasil, essa trajetória remonta às ordenações portuguesas<sup>6</sup> que estruturaram as primeiras formas de punição e de controle no período colonial.

Com a independência e a constituição do Estado nacional, o Código Criminal de 1830 representou a primeira codificação penal brasileira, reorganizando o exercício do poder punitivo sob novas bases jurídicas. Esse código foi seguido pelo Código Penal de 1890, já no período republicano, e pela Consolidação das Leis Penais de 1932, que sistematizou a legislação até a promulgação do Código Penal de 1940, ainda vigente, embora submetido a diversas alterações.

Em 1984, a reforma da parte geral do Código Penal<sup>7</sup> e a promulgação da Lei de Execução Penal<sup>8</sup> (LEP) atualizaram a estrutura penal e as formas de cumprimento da pena no Brasil. Embora a LEP represente um avanço no que se refere à garantia de assistências e direitos às pessoas privadas de liberdade, o sistema penal brasileiro passou, nas décadas seguintes, por sucessivas

<sup>6</sup>Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (Zaffaroni et al., 2011, p. 391-392).

<sup>7</sup>Lei nº 7.209/1984.

<sup>8</sup>Lei nº 7.210/1984.

alterações orientadas pelo recrudescimento punitivo. Nesse sentido, Elisabete Borgianni<sup>9</sup> sustenta que a LEP constitui a legislação mais protetiva dos direitos das pessoas privadas de liberdade já produzida no país, afirmando que o processo de sua fragilização expressa uma regressão societária de caráter barbarizante, própria da quadra histórica que vivenciamos.

O Pacote Anticrime<sup>10</sup> promoveu modificações na legislação penal e processual penal, alterando dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal, da Lei de Drogas, da Lei dos Crimes Hediondos, entre outras normativas. Essas mudanças reforçaram o endurecimento das penas e instituíram regras mais rígidas para a progressão de regime de privados de liberdade.

Segundo Torres (2010), há um movimento marcado pelo endurecimento das penas e pela ampliação das prisões, acompanhado da agenda neoliberal instaurada nos anos 1990, caracterizada pela desresponsabilização do Estado em relação aos direitos sociais. Nesse contexto, como aponta Malaguti Batista (2003), a política penal passa a ocupar o lugar de principal política social do neoliberalismo. Wacquant (2011) reforça essa análise ao evidenciar que o Estado utiliza a prisão como aparelho de controle, e não como instituição orientada à reinserção social, compondo um projeto de Estado Penal que, ao retrair políticas sociais, amplia o aparato repressivo.

Sob o pilar da criminologia crítica, Zaffaroni *et al.* (2011) explica que o sistema penal opera em diferentes etapas de seleção. A criminalização primária corresponde à criação das leis penais pelo Estado, definindo quais condutas serão punidas enquanto a criminalização secundária refere-se à aplicação concreta dessas leis pelas agências policiais, judiciais e penitenciárias, direcionando a punição a pessoas específicas.

Logo, a seletividade penal se manifesta desde a formulação dos tipos penais, que, como observa Baratta (2004), são elaborados com maior rigor para

<sup>9</sup>Fonte histórica com reconhecido legado na área sociojurídica, cujas contribuições na área do sistema prisional decorrem de sua trajetória profissional, acadêmica e de militância ao longo das últimas décadas.

<sup>10</sup>Lei n° 13.964/2019.

delitos associados às classes populares, enquanto os crimes de “colarinho branco” recebem descrições legais mais amplas e favoráveis. Essa seletividade, articulada à atuação das agências de criminalização, produz um perfil prisional concentrado nos segmentos mais vulnerabilizados da sociedade.

Assim também se expressa a criminalização da pobreza, observada no contraste entre a leniência frente aos crimes financeiros e estruturados praticados por grupos privilegiados e a composição da população encarcerada, majoritariamente composta por homens jovens, negros e periféricos inseridos nos níveis mais precarizados da economia ilícita, presos sobretudo por crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas (Zaffaroni *et al.*, 2011).

No contexto do Estado Penal, o encarceramento em massa emerge como mecanismo de contenção e controle dessa população considerada sobrando aos interesses do mercado, participando de um processo articulado à expansão do exército industrial de reserva. Muitas das pessoas atendidas no cotidiano prisional já viviam em situação de desemprego, subocupação ou trabalho precário, compondo, assim, a massa de trabalhadores excedentes.

Nessa ótica, trata-se de um mecanismo de controle e contenção dessa população considerada sobrando aos interesses do mercado. Para Torres (2010), o encarceramento no Brasil configura uma “sobrepensa”, pois, além da privação de liberdade, submete as pessoas privadas de liberdade a condições que violam direitos básicos, como alimentação, saúde e dignidade. Portanto, esse solo histórico é demarcado pela combinação entre desigualdades estruturais, retração de políticas sociais e avanço do Estado Penal, configurando a prisão como um mecanismo de gestão e controle da população pobre, negra e precarizada. Logo, afirmamos que a prisão não é um fenômeno isolado, mas parte constitutiva das formas atuais de reprodução das desigualdades na sociedade capitalista.

Assim, a prisão se manifesta como expressão da questão social, reproduzindo e intensificando as contradições que o capitalismo produz num processo de exclusão social e criminalização da pobreza, configurando grandes desafios

para o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional, vez que sua atuação profissional se desenvolve num espaço sócio-ocupacional que opera como dispositivo de gestão da barbárie e sob recorrentes violações de direitos humanos e sociais.

A exemplo disso, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema prisional brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, caracterizado por violações sistemáticas de direitos humanos, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, higiene e alimentação, atendimento insuficiente em saúde, falhas na gestão processual e relatos de tortura e maus-tratos. Para o STF, esse cenário impede uma responsabilização justa e compromete a reinserção social de pessoas privadas de liberdade, aprofundando ciclos de violência e reincidência. Como resposta, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Plano Nacional Pena Justa, em parceria com a União e com entidades da sociedade civil. O plano reúne mais de 300 metas a serem alcançadas até o ano de 2027 para enfrentar a calamidade prisional, propondo qualificar as condições de custódia, aprimorar a gestão processual, ampliar o acesso a políticas públicas e fortalecer mecanismos de prevenção à tortura.

O reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” e a formulação do Plano Nacional Pena Justa evidenciam que a realidade do sistema prisional brasileiro possui caráter estrutural e demanda ações coordenadas para enfrentar um modelo historicamente marcado por violações e degradação das condições de vida no cárcere, sustentados por um modelo de Estado Penal que impõe majoritariamente a pena privativa de liberdade em detrimento de outras formas de penalização, tais como as alternativas penais<sup>11</sup>.

Esse cenário recoloca o debate sobre direitos humanos e incide diretamente em nosso cotidiano profissional. A legislação brasileira restabeleceu o exame

.....  
<sup>11</sup>De acordo com as “Regras de Tóquio” – Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade –, são medidas aplicadas em substituição ao aprisionamento, adotadas no âmbito da justiça criminal em substituição ao aprisionamento, e voltadas à responsabilização do infrator, assegurando os direitos humanos das pessoas envolvidas, inclusive vítimas, além do interesse social na segurança pública e na prevenção ao crime (CNJ, 2016).

criminológico obrigatório<sup>12</sup>, procedimento que envolve a participação de assistentes sociais, especialmente no âmbito da Comissão Técnica de Classificação<sup>13</sup> (CTC), cuja atuação, embora devesse acompanhar a pessoa desde o início do cumprimento da pena, por vezes ocorre somente no momento prévio à progressão de regime. Tal configuração explicita tensões entre a lógica da responsabilização individual, o avanço do Estado Penal e a necessidade de afirmação de direitos.

### OS DADOS NACIONAIS E AS PECULIARIDADES ENTRE SÃO PAULO E MINAS GERAIS: DESAFIOS ÉTICO-POLÍTICOS PARA ASSISTENTES SOCIAIS

O Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* mundial do encarceramento, alcançando até julho de 2025, uma população de 669.864<sup>14</sup> privados de liberdade, majoritariamente composta por jovens negros, pobres, trabalhadores precarizados e com baixa escolaridade, conforme demonstra a tabela 1.

Tabela 1

LOCAL	POPULAÇÃO PRISIONAL	COR/RAÇA				TRABALHO E EDUCAÇÃO			
		Brancos	%	Pretos e Pardos	%	Trabalha	%	Estuda	%
BRASIL	669.864	199.049	29,71	454.265	67,81	179.703	26,83	164.520	24,56
SP	203.554	79.081	38,85	132.440	65,06	47.141	23,16	53.404	26,24
MG	69.083	16.061	23,25	53.078	76,83	17.486	25,31	9.209	13,33

Fonte: Elaborada pela autora com base em SENAPPEN (2025)

A predominância de pessoas pretas e pardas na população prisional, com destaque para Minas Gerais, onde esse grupo representa mais de 3/4 das pessoas privadas de liberdade, evidencia a seletividade penal, articulada ao

<sup>12</sup>Lei nº 14.843/2024.

<sup>13</sup>Para aprofundamento do tema, recomendamos a leitura da obra de Kalil (2025), capítulo 2, subtítulo 2.5, "Serviço Social na Comissão Técnica de Classificação: Análise da Prática do Assistente Social na Elaboração dos Pareceres".

<sup>14</sup>Dados do Relatório de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (RELIPEN). Data base: julho de 2025 (SENAPPEN, 2025).

## O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL

racismo estrutural<sup>15</sup>, à criminalização da pobreza e à adoção de uma política penal de caráter punitivo.

Os baixos percentuais de acesso ao trabalho e à educação no interior das unidades prisionais revelam limites à efetivação de direitos sociais durante o cumprimento da pena, tensionando o discurso ressocializador que historicamente legitima a prisão. Essas condições incidem diretamente sobre o trabalho de assistentes sociais, que atuam cotidianamente diante de demandas relacionadas à violação de direitos e à insuficiência de políticas públicas capazes de enfrentar as desigualdades que antecedem e se aprofundam com o encarceramento.

Para trabalhar com essa população, há cerca de 119.049 trabalhadoras e trabalhadores, dentre eles, 1.623 assistente sociais, representando 1,36% do total de servidoras e servidores. Os estados de São Paulo e Minas Gerais se destacam nesse cenário, o primeiro, por ter a maior quantidade de pessoas presas e, o segundo, por ter o maior número de unidades prisionais, conforme demonstra a tabela 2.

**Tabela 2**

LOCAL	POPULAÇÃO PRISIONAL	UNIDADES PRISIONAIS	SERVIDORES EM GERAL	%	ASSISTENTES SOCIAIS	%
BRASIL	669.864	1.375	119.049	17,77	1.623	1,36
SP	203.554	180	29.759	14,62	190	0,64
MG	69.083	219	19.458	28,17	273	1,40

**Fonte:** Elaborada pela autora com base em SENAPPEN (2025)

Os dados apontam para uma fração ínfima de assistentes sociais no universo das trabalhadoras e dos trabalhadores em geral, e, ainda menor, quando proporcional às centenas de milhares de pessoas privadas de liberdade. Ainda que Minas apresente proporcionalmente mais assistentes sociais (1,40%)

<sup>15</sup>“O racismo não é um problema individual, mas estrutural. Ele se manifesta nas instituições, nas práticas sociais e nas relações de poder, produzindo desigualdades sistemáticas” (Ribeiro, 2019).

## O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL

do que São Paulo (0,64%), ambos os contextos revelam a insuficiência de profissionais frente à complexidade e à intensidade das demandas colocadas pelo sistema prisional.

Além disso, nem todas as unidades prisionais contam com espaço físico adequado para atendimento das demandas, o que interfere no respeito às normativas dos conselhos de categoria que orientam e fiscalizam a profissão. Dentre as unidades prisionais existentes no país, 472 dispõem de salas exclusivas para atendimento, 734 utilizam espaços compartilhados e 174 não possuem qualquer espaço adequado. Em São Paulo, apenas 26 unidades contam com salas exclusivas, enquanto 148 funcionam em espaços compartilhados. Em Minas Gerais, apesar da maior presença de salas exclusivas (125 unidades), persistem 29 estabelecimentos sem qualquer local de atendimento.

Tabela 3

LOCAL	UNIDADES PRISIONAIS	SALAS DE ATENDIMENTO SERVIÇO SOCIAL						
		Total de Salas	Exclusiva	%	Compartilhada	%	Não possui	%
BRASIL	1.375	1.206	472	39%	734	61%	174	14%
SP	180	174	26	15%	148	85%	6	3%
MG	219	190	125	66%	65	34%	29	15%

Fonte: Elaborada pela autora com base em SENAPPEN (2025)

Desse modo, as condições objetivas em que se realiza o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional brasileiro impõem limites ao exercício profissional e afetam diretamente a prestação dos serviços, uma vez que esse trabalho se desenvolve sob condições que independem da escolha da e do profissional, cuja autonomia é relativa, permanentemente tensionada pela lógica institucional e atravessada pela condição assalariada.

### A CAMINHO DA CONCLUSÃO: UM EXERCÍCIO DE TRANSPOSIÇÃO DIDÁTICA

Os dados apresentados evidenciam que as condições objetivas do trabalho de assistentes sociais incidem diretamente sobre a autonomia relativa da e do assistente social. Como dialogado com nossa fonte histórica, Borgianni destaca que reconhecer essa condição não significa confundir subordinação hierárquica com subalternidade técnica, tampouco ignorar as determinações institucionais que atravessam o exercício profissional. Ao contrário, implica reconhecer e explorar nossa autonomia profissional, exigindo o atendimento das prerrogativas da profissão.

Mesmo sob a condição assalariada e em instituições marcadas pelo controle e pela disciplina, a e o assistente social dispõe de margens concretas de autonomia que se expressam nas escolhas profissionais cotidianas as quais perpassam pela defesa de condições éticas de atendimento, preservação do sigilo profissional e definição de procedimentos técnicos que não violem direitos, especialmente no contexto de recrudescimento de práticas punitivas e da retomada de dispositivos que aprofundam a responsabilização individual no interior do sistema prisional, como o exame criminológico.

As narrativas de vida de pessoas privadas de liberdade revelam trajetórias marcadas por evasão escolar, inserção precoce no trabalho informal, institucionalização, violência urbana, dependência química e rupturas de vínculos familiares, configurando processos de exclusão anteriores ao encarceramento. Esses percursos acompanham uma juventude atravessada por desigualdades estruturais e estimulada pela lógica de consumo, que vem sendo encarcerada em larga escala, especialmente por meio da prisão provisória e sob vigilância permanente das agências penais. São histórias marcadas por reincidências, violência, vulnerabilidade social e sofrimento psíquico, cuja leitura exige compromisso ético para que os documentos técnicos não materializem posicionamentos desprovidos de fundamentação crítica, sob risco de reproduzir moralismos e julgamentos de conduta.

Nessa direção, uma atuação profissional orientada pela perspectiva crítica deve evitar leituras individualizantes, moralizantes e descontextualizadas das trajetórias de vida. Caso contrário, corre-se o risco de legitimar discursos amplamente difundidos pelo senso comum e pela ofensiva neoconservadora, como a ideia de que “a prisão está fora da sociedade” ou de que “bandido bom é bandido morto”, que naturalizam violações de direitos e fortalecem a lógica da vingança social.

A responsabilização individual da pessoa privada de liberdade, quando considerada de forma isolada, encobre determinantes estruturais de uma realidade social seletiva e punitiva. Reconhecer tais determinações não implica relativizar o crime ou o delito, mas compreendê-los enquanto constructo social. Não é incomum, que, nos atendimentos cotidianos para fins de progressão de regime, nos deparemos com a ausência de acolhimento institucional ao longo do cumprimento da pena, sendo, muitas vezes, aquele o primeiro contato profissional da pessoa privada de liberdade com uma e um assistente social.

Nessas circunstâncias, sem análise crítica, relatórios e laudos tendem a responsabilizar individualmente a pessoa privada de liberdade por lacunas que decorrem, em grande medida, da ausência de políticas públicas e de acompanhamento sistemático no decurso da execução penal. Por isso, a produção de relatórios, pareceres e demais documentos técnicos não deve se restringir à execução de demandas institucionais que reproduzam práticas reforçadoras da lógica punitiva, mas deve sim, expressar a construção de mediações capazes de articular histórias de vida e acesso (ou não acesso) a políticas sociais, sobre possibilidades concretas de vivências em regimes menos gravosos, que contribuem para o processo de retomada da vida em liberdade, vez que nossos documentos contribuem para subsidiar decisões judiciais.

Nesse percurso, a atualização profissional, a participação em processos de educação continuada e a leitura constante de materiais produzidos pelos

conselhos de categoria, normativas e outros documentos pertinentes, se mostram basilares para sustentar uma intervenção qualificada. O aprimoramento permanente fortalece a capacidade de análise da realidade e contribui para a construção de respostas profissionais que não se limitem ao imediatismo, mas possibilitam transpor àquilo que se apresenta empiricamente pela aparência à essência, de modo a tensionar as contradições presentes no movimento da realidade social e a construção de respostas profissionais. É um trabalho de fortalecimento de estratégias coletivas de resistência às tendências conservadoras e tecnocráticas que atravessam o sistema prisional.

É nesse movimento, contraditório e historicamente situado, que o trabalho de assistentes sociais no sistema prisional pode contribuir para a afirmação de direitos humanos e sociais, recusando a naturalização do encarceramento em massa e a redução de sujeitos vivos a números institucionais. Em um espaço marcado pela negação sistemática de direitos, sustentar esse horizonte exige compromisso coletivo com a formação permanente, com a produção crítica de conhecimento e com ações profissionais que reafirmem, cotidianamente, a condição de sujeito de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Inspirados em nossa fonte histórica, finalizamos em acordo com seu posicionamento de que não tenhamos dúvidas de que atuamos na defesa de garantia de direitos, e não da responsabilização de sujeitos.

De minha parte nunca tive dúvidas: o trabalho de um assistente social deve ser sempre no sentido da *garantia de direitos* – e de quem for: da vítima, do acusado, do adulto ou da criança – e não o da *responsabilização* criminal, civil, administrativa ou ética. A *responsabilização* é tarefa e atribuição de Juízes, Promotores, Delegados de Polícia, Policiais Penais, ou o que seja, e nunca de um Assistente Social.

**Elisabete Borgianni**  
Prefácio “A profissão amarrada em barbantes” Luar (2005)

### INDICAÇÕES COMPLEMENTARES

#### 1) Legislações e Normativas

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Promulga o Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre monitoração eletrônica, progressão de regime e saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 493, de 21 de agosto de 2006*. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, DF: CFESS, 2006. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_493-06.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf). Acesso em: 22 nov. 2024.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução nº 1.114, de 4 de setembro de 2025*. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas para o exercício profissional da(o) assistente social. Brasília, DF: CFESS, 2025. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/uploads/legislacao/5343/oLyINKoMJ2ER4kgTH9r-\\_EpRWI-heQ6n.pdf](https://www.cfess.org.br/uploads/legislacao/5343/oLyINKoMJ2ER4kgTH9r-_EpRWI-heQ6n.pdf). Acesso em: 2 jan. 2026.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Org.). *Código de Ética do/a Assistente Social: Lei nº 8.662/1993 de regulamentação da profissão*. 10. ed. rev. e atual. Brasília, DF: CFESS, 2012. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Atribuições privativas da/o assistente social*. 1. ed. ampl. Brasília, DF: CFESS, 2012. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Produção de documentos e emissão de opinião técnica em Serviço Social*. Brasília, DF: CFESS, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CRESS MG. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS. *Nota técnica: subsídios para as atividades de assistentes sociais em Comissões Técnicas de Classificação em Minas Gerais*. Belo Horizonte: CRESS-MG, 2025. Disponível em: <https://www.cress-mg.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Nota-Tecnica-Subsidios-para-as-atividades-de-Assistentes-Sociais-em-Comissoes-Tecnicas-de-Classificacao-CTC-em-Minas-Gerais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Tóquio*. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CNPCP. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024*. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Brasília, DF: CNPCP, 2024. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024\\*-595687632](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024*-595687632). Acesso em: 3 nov. 2025.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560>. Acesso em: 3 nov. 2025.

### 2) **Filmes/Documentários**

- **O Contador de Histórias, de Luiz Villaça, 2009**. Filme baseado na autobiografia de Roberto Carlos Ramos, que retrata sua institucionalização na infância e na adolescência na antiga FEBEM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kRJwQg-oavc>

- *Câmera Aberta - Debate sobre o Carandiru, TV Cultura, 1984*. Debate histórico entre presos e egressos do Carandiru e representantes do Judiciário e do Executivo, evidenciando denúncias sobre o sistema prisional, violações de direitos e formas de organização coletiva dos presos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0VyyBgPVEpE>

### 3) Séries

- *Olhos que condenam, Netflix*. Série norte-americana que retrata o caso dos jovens negros e latinos conhecidos como “Os Cinco do Central Park”, injustamente condenados pelo sistema de justiça dos Estados Unidos.

- *Irmandade, Netflix*. Série nacional que articula prisão, desigualdade social e relações de poder.

### 4) Livros

- *Prisão, Educação e Remição de Pena no Brasil, de Eli Narciso da Silva Torres*. Obra que analisa a luta pela educação no sistema prisional e o processo de institucionalização da remição de pena pelo estudo no Brasil. a

- *Quarto de Despejo, de Carolina Maria de Jesus*. Diário que evidencia pobreza, exclusão e a desumanização cotidiana.

- *A liberdade é uma luta constante, de Angela Davis*. Obra que reúne reflexões sobre encarceramento, racismo e resistência.

### 5) Músicas

- *Diário de um Detento, de Racionais MC's*. Retrata desigualdades sociais, violência, racismo e exclusão.

- *Apesar de Você, de Chico Buarque*. Simboliza resistência e esperança diante do autoritarismo e da opressão.

### REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BEHRING, Elaine Rossetti. Crise estrutural e impactos na produção e reprodução social. *Curso de Especialização Lato Sensu em Serviço Social*. Trabalho Profissional, Questão Social e Fundamentos Teórico-Históricos e Ético-Políticos do Serviço Social. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 15 set. 2025. Notas de aula.

BOSCHETTI, Ivanete. Ofensivas do capital sobre o Estado, os direitos e as políticas sociais. *Curso de Especialização Lato Sensu em Serviço Social*. Trabalho Profissional, Questão Social e Fundamentos Teórico-Históricos e Ético-Políticos do Serviço Social. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 27 out. 2025. Notas de aula.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 404–442, jul./set. 2013.

CAMARGO, Maria Soares de. Assistentes sociais no sistema penitenciário paulista: a crença na reabilitação. 1992. *Tese (Doutorado em Serviço Social)*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Fundamentos históricos, teórico-metodológicos e éticos do estudo social: base da perícia em Serviço Social. In: *Perícia em Serviço Social*. Campinas: Papel Social, 2021.

FONSECA, Kely Hapuque Cunha. O trabalho de assistentes sociais no sistema penitenciário paulista. 2019. *Tese (Doutorado em Serviço Social)*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *O Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2011.

LAUAR, Kalil Dias. *O Serviço Social no Sistema Prisional*. Coleção Estante Fundamental do Sociojurídico, v. 06. São Paulo: Papel Social, 2025.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARANHÃO, César. As expressões da “Questão Social” no mundo do capital e as respostas do Estado (jurídicas, políticas e sociais). *Curso de Especialização Lato Sensu em Sistema Prisional e o Trabalho do Assistente Social*. Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sóciojurídica do Brasil., 17 dez. 2025. Notas de aula.

NETTO, José Paulo. *Transformações societárias e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1992.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Claudia Mônica dos Santos. *Na prática a teoria é outra? Mitos e dilemas na relação entre teoria, prática, instrumentos e técnicas do Serviço Social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

TORRES, Andrea Almeida. Para além da prisão: experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978–1985). 2005. *Tese (Doutorado em Serviço Social)*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TORRES, Andrea Almeida. A institucionalização e suas consequências. *PUC Viva*, São Paulo, ano 11, n. 39, set./dez. 2010. Dossiê: Encarceramento em massa – símbolo do Estado Penal.

TORRES, Andrea Almeida. Contribuições ao debate sobre o exame criminológico. *Revista Inscrita*, Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, ano 10, n. 14, p. 38–45, 2013.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Clique no botão abaixo e confira o módulo 1 do curso de Educação Permanente do CRESS-MG *O Enfrentamento ao Racismo no Trabalho de Assistentes Sociais*.

Com o tema “Fundamentos para compreender o racismo no Brasil”, o módulo foi realizado em 10 de novembro de 2025 e foi facilitado por Cristiane Sabino, doutora em Serviço Social, com pós-doutorado pela PUC-SP, professora adjunta do Departamento de Serviço Social da UFSC e integrante do Instituto de Estudos Latino-Americanos (IELA/UFSC).

Clique aqui e acesse





# CAPÍTULO 2

## SERVIÇO SOCIAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E AS PRISÕES

Jefferson Lee de Souza Ruiz<sup>16</sup>

.....  
<sup>16</sup>Assistente Social, Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). jefferson.ruiz@uerj.br; leenorio@uol.com.br

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas –, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto (Mathiesen, 2003, p. 95).

### APRESENTAÇÃO

A reflexão que abre este artigo tem várias qualidades. Uma delas é a de demonstrar, ainda que indiretamente, o quanto reflexões e proposições com as quais tomamos contato em nossa graduação têm profunda conexão com nosso trabalho profissional. São os casos da materialidade e da teleologia.

No exemplo acima, pouca gente se questiona sobre a razão (e a objetiva necessidade – o que inclui entender por quê, para quê e para quem) da existência de prisões. Por exemplo, nossas vidas não ficam mais seguras com sua presença. Outro importante componente da nossa formação – a ideologia – comparece para tentar nos convencer que aprisionar pessoas resolveria parte de nossa sensação de insegurança. Nesse aspecto, a mídia contribui centralmente, como registra Gomes (2013). Contudo, no Brasil e em diversos países do mundo, prisões continuam aprisionando cada vez mais gente e, simultaneamente, as pessoas têm a violência (seja qual for a definição mais precisa que conferem à palavra)<sup>17</sup> como uma das principais queixas contemporâneas.

Convencido da ineficácia das prisões para o que seus defensores anunciam que elas sejam necessárias, Mathiesen (2003) argumenta que o mais racional seria já termos instalada entre nós a defesa de seu desmantelamento. Exercita as duas capacidades acima citadas: a de análise concreta do resultado de determinado processo, e a projeção teleológica de algo que já temos condições de cumprir. Afinal,

.....  
<sup>17</sup>Em Zizek (2014) há interessantes reflexões sobre como podemos definir, contemporaneamente, violência.

[...] a humanidade não se propõe nunca senão os problemas que ela pode resolver, pois, aprofundando a análise, ver-se-á sempre que o próprio problema só se apresenta quando as condições materiais para resolvê-lo existem ou estão em vias de existir (Marx, 2008, p. 50).

Esta afirmação tem profunda conexão com nossas ações profissionais, seja em que política, instituição, conjuntura ou sob que condições de trabalho elas se realizem. Ao iniciarmos qualquer atividade, um elemento central é sabermos, assim que possível, onde queremos chegar. Mas, infelizmente este não é o único fator com impactos sobre nosso trabalho.

### **QUE EXPECTATIVAS HÁ COM NOSSO TRABALHO EM INSTITUIÇÕES PRISIONAIS?**

Um dos obstáculos que costumeiramente se colocam para a atuação qualificada e comprometida com os princípios do nosso Código de Ética são, sem dúvidas, as requisições que nos são apresentadas. No que se refere às prisões, é bastante evidente que quaisquer profissões recebem uma expectativa institucional de controle. A própria lógica hierárquica e autoritária dos espaços prisionais acentua, cotidianamente, esta tendência.

Parece-nos evidente: o resultado final de nosso trabalho nestas instituições costuma ser a manutenção (quando não o fortalecimento) da lógica prisional. Isso ocorre ainda que haja equipes efetivamente comprometidas com o Projeto Ético-político profissional, criativas, que busquem ouvir atentamente e dialogar com pessoas aprisionadas, suas famílias, suas redes de apoio etc. Não nos são apresentados – como também não é feito a outras profissões – desafios como os de pensar em como possibilitar alternativas ao aprisionamento. Estes, quando há, são tarefas de nossa responsabilidade, advindas de nossa autonomia relativa.

Ainda mais: sabemos que a dinâmica de funcionamento de tais instituições não prima pelo cuidado com as pessoas privadas de liberdade, seja no que

se refere à qualidade de sua alimentação ou ao acesso a trabalho, educação etc. O que tende a nos colocar em uma linha tênue no que se refere às possibilidades de obter resultados condizentes com as perspectivas críticas da profissão no Brasil.

Outra dimensão importante de tal processo é como se configura a constituição das equipes de trabalho das unidades prisionais. Alguns dados do Relatório de Informações Penais mais recentemente divulgado (17º ciclo, julho a dezembro de 2024) nos auxiliam nessa percepção. Vejamos:

**Tabela 1:** efetivo profissional de algumas profissões de nível superior em prisões (Brasil e Minas Gerais)

Profissão	Especialidade	Efetivo nacional	Efetivo estadual (MG)
Direito		499	168
Enfermagem		1915	291
Medicina	Clínica geral	1225	172
	Ginecologia	24	0
	Psiquiatria	335	47
	Outras	167	3
Odontologia		995	142
Pedagogia		85	8
Psicologia		1339	231
Serviço Social		1589	264
Terapia / Terapia ocupacional		85	8

Fonte: MJSP, 2025, p. 127-149. Tabela de elaboração própria.

Tanto em nível nacional quanto no estado de Minas Gerais, o Serviço Social se encontrava em 2024 entre as três profissões de maior efetivo. Era superado nacionalmente pela Enfermagem e (quando se unificavam todas as especialidades pesquisadas) pela Medicina – eram, respectivamente, 1915, 1751 e 1589 profissionais. Em Minas Gerais

éramos proporcionalmente mais presentes: a Enfermagem permanecia como a de maior quantitativo profissional (291), seguida imediatamente pelo Serviço Social (264). Profissionais de Medicina eram 222, com destaque para a completa ausência de ginecologistas, ainda que Minas tivesse a segunda população feminina aprisionada no período (2.628 mulheres – 9 delas gestantes –, atrás apenas de São Paulo, com 9.145).<sup>18</sup>

Mas não é só o quantitativo profissional que impacta sobre tal realidade. Os processos de desregulamentação do trabalho, próprio do período conjuntural que estamos vivendo e das estratégias neoliberais, também têm importante incidência. Vejamos, como dado adicional, as formas como se efetivavam, em 2024, a contratação de assistentes sociais pelas instituições prisionais.

**Tabela 2:** formas de contratação de assistentes sociais em prisões (Brasil e Minas Gerais)

Forma de contratação	Quantitativo nacional	Quantitativo estadual (MG)
Efetivo masculino	83	22
Efetivo feminino	752	139
Comissionado masculino	5	3
Comissionado feminino	63	2
Terceirizado masculino	26	9
Terceirizado feminino	282	72
Temporário masculino	23	2
Temporário feminino	355	15
Totais	1589	264

Fonte: MJSP, 2025, p. 136. Tabela de elaboração própria.

Embora a diversidade de formas de contratação esteja presente em todas as profissões acima listadas, optamos – pelas características e pelos objetivos deste artigo – por listar apenas assistentes sociais. Proporcionalmente, o

<sup>18</sup>MJSP, 2025, p. 60-61.

quantitativo profissional efetivo era superior em Minas Gerais (61%) que em âmbito nacional (52,5%).

Como já abordamos ao analisar dados de 2014 (Ruiz; Simas, 2016), levantamentos indicam que tais formas de contratação são universalizadas.<sup>19</sup> E que o pequeno quantitativo profissional em relação à população prisional é realidade também generalizada. Se avaliarmos tais dados em conjunto com requisições profissionais que nos são apresentadas cotidianamente, parece essencial reconhecer que o interesse estatal no âmbito das prisões não está em prestar serviços com qualidade, mas em fomentar e fortalecer estruturas de controle que não eliminem o castigo ou a vingança – apresentados como cumprimento de penas. Segundo Conceição (2022), tal quadro incide, inclusive, sobre a imagem que a profissão tem (e estabelece de si mesma) no âmbito das prisões. O que implica que possíveis soluções – não apenas para condições de trabalho, possibilidade de desenvolver políticas de maior qualidade, mas também para as características que têm as prisões em diversos países, inclusive o Brasil – precisam ser pensadas coletivamente.

### **ALGUMAS IDEIAS CENTRAIS NA CHAMADA CRIMINOLOGIA CRÍTICA QUANTO À PRISÃO**

Observar outro dado disponibilizado pelo Relatório citado permite introduzir parte das ideias que compõem segmentos da criminologia crítica. Embora a enorme maioria das instituições prisionais tivesse gestão pública (1.279 unidades, mais cinco no Sistema Penitenciário Federal), havia três outros modelos de gestão: parcerias público-privadas (9 unidades), cogestão (34) e parcerias com organizações sem fins lucrativos (60) – para as últimas três não há quantitativos informados no sistema federal. No estado de Minas Gerais (no qual estavam 167 unidades), nas gestões não públicas,

.....  
<sup>19</sup>Nas tabelas disponibilizadas pelo levantamento do MJSP, com dados relativos a 2024, apenas entre policiais civis em atividade exclusiva em estabelecimentos prisionais não havia equipe terceirizada.

havia 3 em parcerias público-privadas e 50 (83,3% das unidades nacionais) em parcerias com organizações sem fins lucrativos. Não havia experiências de gestão em Minas (MJSP, 2025, p. 150).

Há perspectivas distintas no âmbito da criminologia crítica e do que, em seu âmbito, costuma-se denominar abolicionismo penal (Canêo; Cardoso, 2022). Optamos, aqui, por apreciar alguns elementos presentes em perspectivas marxistas, fundamentais para a formação em Serviço Social desde o longo e profícuo processo da Virada profissional no Brasil. Delas é possível extrair ao menos três importantes observações.

A ideia de crime é uma deliberação social. Ela varia entre sociedades, épocas, formações sócio-históricas. É tratada de forma muito distinta entre diferentes públicos. Há exemplos que tornam muito fácil identificar tais distinções. Pensemos em como no Brasil (e também em países como os Estados Unidos) pessoas negras ou brancas são tratadas pelas mesmas ações. Ou em como furtos famélicos (realizados para garantir a própria alimentação ou de crianças) são punidos com rigor ainda maior que crimes cometidos por gestoras e gestores públicos, como desvios de verbas públicas. Ou, ainda, quão lento é reconhecer como crime situações de grave e deliberada omissão com saúde pública, como no que se refere às mais de 700 mil mortes por covid-19 registradas no Brasil recentemente. Aslan (2013) demonstra como a noção de crime ser definida socialmente é uma característica também de outras eras: Jesus não foi sequer julgado; foi crucificado nas colinas de Gólgota por que era considerado um *lestat*, palavra grega para bandido; a nova ordem mundial por ele proposta ameaçava o poder do Império Romano.

Um segundo aspecto é que se é fato que prisões existem há muito tempo, é na sociedade capitalista que ela se torna *a punição* por excelência (Melossi; Pavarini, 2006). Antes ela era caracterizada como uma espécie de casa de passagem: a verdadeira penalidade (guilhotina, apedrejamento, crucificação

e outras mundo afora) era aplicada posteriormente. Para aquela sociedade, tal sistema respondia à forma como se organizavam distintas relações sociais. Esses aspectos nos levam a uma pergunta indispensável quando pensamos na existência de uma instituição que, além de compor ações evidentes de racismo, consome enorme investimento financeiro: a quem, afinal, interessam as prisões?

Decorrendo disso, chegamos ao terceiro elemento. Davis (2018) denomina as prisões na sociedade contemporânea de “complexo industrial-prisional”.<sup>20</sup> Demonstra – a exemplo de outras autoras estadunidenses, como Alexander (2017) ou Herivel (2013) – o quanto elas são lucrativas para o capital. Não é de se estranhar, portanto, que, em tempos de uma das mais longas crises capitalistas – que distintos autores (como Mészáros, 2015 e Wallerstein, 2007) caracterizam como terminal –, continuem se ampliando instituições prisionais. Adicionalmente, Mathiesen (2003) questiona a eficácia e a eficiência das prisões, argumentando que todo o investimento feito em sua existência seria muito melhor alocado em ações de atenção às vítimas. Afinal, mesmo com todo o discurso ideológico existente em torno dessas instituições, suas promessas não são efetivamente cumpridas. Dentre elas estão as de reduzir dados estatísticos do que se considera crime; evitar reincidências; proporcionar maior sensação de segurança às populações.

Já no Brasil, crescem reflexões e ações em torno do questionamento às prisões. Elas permitem avançar o reconhecimento de que elas são uma instituição estruturalmente racista, mas também questionar sua lógica e, afinal, sua própria existência. Com diferentes acúmulos e proposições, são casos de coletivos como a Pastoral Carcerária; os movimentos que defendem agendas estaduais e nacional contra o desencarceramento; parte dos membros de mecanismos e comitês de combate à tortura, previstos em

<sup>20</sup>“O historiador social Mike Davis usou o termo pela primeira vez para se referir ao sistema penal da Califórnia, que, observou ele, já na década de 1990 havia começado a rivalizar com o agronegócio e a expansão imobiliária como uma das principais forças econômicas” (Davis, 2018, p. 92).

resoluções internacionais da Organização das Nações Unidas e presentes em vários estados brasileiros.

Há, como afirmamos, uma diversidade de polêmicas e diálogos sobre a proposição de um abolicionismo penal. Dentre elas estão a adequação ou não de uma sociedade que, além das prisões, também proponham a abolição de quaisquer penas; a possibilidade ou não de redução ou extinção de prisões ainda neste modo de produção;<sup>21</sup> a urgente necessidade de uma nova política para o uso de drogas (Costa, 2020), com profundas conexões com a sociedade capitalista e com o caráter coercitivo e punitivo de ações do Estado. Ainda que seja tarefa para o médio prazo, é fundamental que nos debruçemos coletivamente sobre tais acúmulos, polêmicas e ações que, direta ou indiretamente, se relacionam ao complexo mundo das prisões. E perceber que há elementos nos princípios de nosso Projeto Ético-político que coadunam e reforçam tais perspectivas.

### OS PRINCÍPIOS DE NOSSO CÓDIGO DE ÉTICA E AS PRISÕES

Também no âmbito do Serviço Social brasileiro há reflexões e iniciativas em curso sobre o tema. Elas envolvem produções de coletâneas, monografias de conclusão de curso, dissertações, teses, em estudos já concluídos ou em andamento. Com maior circulação, estes diálogos estão presentes em Ruiz e Simas (2016); Conceição e Ruiz (2022) e nos anais do último Encontro Nacional de Pesquisadoras e Pesquisadores em Serviço Social (ABEPSS, 2024),<sup>22</sup> dentre outras iniciativas. Para 2026 está prevista nova publicação organizada no âmbito da pós-graduação em Serviço Social da PUC-SP,<sup>23</sup> de

<sup>21</sup>Experiências em curso em países que alteraram suas políticas sobre drogas demonstram o quanto elas podem reduzir a traço estatístico o aprisionamento de pessoas. O uso nocivo e/ou prejudicial de drogas passa a ser abordado no âmbito de políticas de saúde. O acompanhamento público dos processos de produção, circulação, comercialização de drogas hoje ilícitas (como já existe para medicamentos, café, álcool, tabaco e outros produtos que também alteram o funcionamento de nossos corpos) possibilita desenvolver políticas de maior fôlego e qualidade, reduzindo ações antes consideradas como criminosas.

<sup>22</sup>Na ocasião foi realizada a mesa temática coordenada intitulada *Prisões, abolicionismos e Serviço Social, sob coordenação geral da professora da PUC-SP, Eunice Fávero, com diálogo sobre cinco trabalhos distintos*. Cf. <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/edicoes/2024/mesa-tematica-coordenada?page=2>, acesso em set/2025.

<sup>23</sup>Organização sob responsabilidade de Eunice Fávero, Giovanna Canêo e Daniela Augusto.

âmbito nacional, que terá por centro apreciações sobre encarceramento e antipunitivismo. A tendência parece ser de franco crescimento de preocupações, ações e produções quanto às distintas dimensões dos processos que envolvem aprisionar pessoas.

Um caminho interessante para tais reflexões parece ser analisarmos os onze princípios fundamentais do Código de Ética de Assistentes Sociais (CFESS, 2019) e sua relação com as prisões<sup>24</sup>. Em coletânea sobre eles (CRESS-RJ, 2013), os artigos são unânimes em afirmar: há uma profunda inter-relação entre as previsões de cada um daqueles princípios. Netto (2013), por exemplo, recusa uma concepção liberal de liberdade, demonstrando o quanto é necessário apreciar o tema a partir da ontologia do ser social (Lukács, 2013; 2012). Nesta perspectiva, liberdade tem a ver com escolhas entre alternativas efetivamente existentes.

O mesmo pode se afirmar acerca de previsões como as que reclamam nossa contribuição para uma sociedade sem quaisquer espécies de opressão e/ou exploração. No âmbito prisional, mesmo as raras ações que em tese deveriam ser direitos das pessoas privadas de liberdade se tornam trabalho não pago nas mãos de capitalistas. Por outro lado, dados oficiais indicam o caráter racista das prisões. Pessoas negras (nos Estados Unidos, negras e latinas) são aprisionadas em percentual muito maior do que representam na população nacional.

Adicionalmente, é preciso reafirmar que violações de direitos não se efetivam apenas por ação, mas também por omissão. Desnaturalizar o mundo das prisões é passo fundamental para qualquer ação profissional comprometida com os princípios de nosso Código de Ética.

.....  
<sup>24</sup>Há interessantes indicações sobre esta relação em Canêo e Cardoso (2022).

### COMO DEVE SE DAR, ENTÃO, NOSSO TRABALHO PROFISSIONAL NAS PRISÕES?

Por mais que nos convençamos da necessidade e da possibilidade de desmantelar as prisões tal processo não ocorrerá amanhã. Nem de um dia para outro. Ou seja, a tendência é que continuemos tendo demanda por assistentes sociais nestes espaços. O que nos deve levar à preocupação de rever autocriticamente o que vimos realizando em tais instituições.

Algo que parece ser uma ausência importante na atuação profissional em prisões é conhecer, identificar e considerar com maior qualidade em nossos projetos e ações profissionais o fato de que um percentual imenso de pessoas aprisionadas está entre as que não têm condenação definitiva. Estão, nas estatísticas, sob a denominação “presos provisórios”. Cabe nos perguntarmos (e provocar a mesma reflexão entre outros sujeitos envolvidos em instituições prisionais): isto, por si só, não caracteriza grave violação de direitos? Não configura preconceito e discriminação considerar que parte das pessoas supostamente delituosas receba, de antemão, punições de privação de liberdade – e todas as correlatas que vêm com ela, como estigmas, ausência de contato familiar, convivência com ambientes insalubres, más condições de higiene e alimentação etc. – quando outra parte tem acesso a condições menos desfavoráveis de lidar com tais acusações? Do ponto de vista do que preveem os princípios de nosso Código, isto não deveria nos incomodar?

Por outro lado, há longos e polêmicos debates no âmbito do Serviço Social brasileiro acerca do que configuraria ou não competências e atribuições profissionais em cada política. Não é diferente no sistema prisional. Exigências como as de participar de comissões técnicas de classificação; de envolver-se com seleção de entidades para prestação de assistência religiosa; de participar de deliberações como o acesso ou não a visitas

íntimas previstas pela legislação comparecem corriqueiramente para nossa atuação. Parece-nos ser válido e necessário, novamente, exercitar nossa capacidade teleológica: uma vez assumidas tais tarefas, que objetivo colocamos como nossos horizontes? Quando concluímos pela negativa em assumi-las, que sujeitos mobilizamos no sentido de que os direitos destas pessoas sejam preservados?

No que se refere, por exemplo, às previsões de assistência religiosa da Lei de Execuções Penais, é possível naturalizar que as confissões que geralmente acessem o ambiente prisional raramente incluam matrizes religiosas afro-brasileiras? Há uma preocupação em cruzar dados de raça/cor de pessoas aprisionadas (nos preocupamos em conhecê-los nas unidades em que atuamos?) com tais resultados – como nos propõe Eurico (2022) para todas as áreas de nosso trabalho? Nos perguntamos se há pessoas que não expressam nenhuma religião e como potencializar serviços e/ou políticas que cumpram papéis de acolhida e reflexão cotidiana sobre a vida para estas situações?

No âmbito da visita íntima, quais são as decorrências de excluir da vida das pessoas uma dimensão tão importante como a vivência de sua sexualidade? Que perspectivas de “reintegração”, “ressocialização” estão por trás destas políticas? Mais: ainda que cheguemos à conclusão de que não sejam propriamente competências ou atribuições profissionais, como respeitar e potencializar as previsões do nosso Código de Ética que indicam a necessidade de denúncia de quaisquer situações de violação de direitos?

Sabemos, de antemão, que não há respostas prontas para tais questões. Queremos afirmar de forma contundente que não desconsideramos as difíceis, hierárquicas e muitas vezes violentas relações de trabalho nas prisões. Mas estamos convencidos de que – como em qualquer outra política social com as quais atuemos – é elemento central de nosso trabalho em perspectiva crítica *desnaturalizar* os fenômenos, propor-lhes alternativas,

indicar limites que o próprio Estado, as legislações e mesmo as políticas sociais (que reúnem contradições internas significativas) apresentam na formatação da atenção aos públicos que atendemos. Afinal, como vimos, a própria existência das instituições prisionais, por si só, parece-nos configurar violações graves de direitos.

Nesse sentido, ter como horizonte a contribuição para processos de desencarceramento; potencializar a possibilidade de que haja adoção de penas alternativas – se houver razão para tanto – para pessoas ainda não julgadas; identificar e denunciar situações objetivas e injustificáveis de prisão provisória pode fazer parte de nossos horizontes profissionais. Tais ações podem compor nossas manifestações técnicas; nossos projetos de intervenção; nossas produções sobre a experiência profissional desenvolvida; nossas relações interprofissionais com outras categorias.

Ainda nesse aspecto, é preciso abordar um elemento que, legitimamente, as e os assistentes sociais de diversas unidades prisionais e de instituições profundamente hierárquicas nos apresentam em diálogos, debates, reflexões junto a nossos conselhos. Como denunciar situações tão graves quando a própria instituição identifica no Serviço Social um possível elemento crítico à lógica prisional? Não estaríamos nos arriscando a uma prática messiânica (Iamamoto, 1992), colocando em risco não apenas nossos empregos e nossa sobrevivência, mas em situações mais gritantes – como torturas e assassinatos ocorridos nestes espaços – nossas próprias vidas? Parece-nos que o fundamental, neste aspecto, é reconhecermos a existência de múltiplas possibilidades de ação conjunta em nosso trabalho profissional. Se não há como denunciar tais situações à direção da instituição ou às próprias secretarias de segurança pública, há movimentos sociais, organizações religiosas, espaços parlamentares, comissões de direitos humanos, comitês e mecanismos de combate à tortura e outros com larga experiência em driblar tais obstáculos. Além disso, há uma dimensão de nossa atuação que

deve ser priorizada neste pormenor: o contato que estabelecemos com as famílias das pessoas aprisionadas. Estas – como mostram movimentos de mães e familiares de pessoas vítimas de tortura, assassinato e outras barbaridades – assumem com coragem, autoridade e legitimidade denúncias que por vezes não conseguimos levar adiante. Municar ações coletivas que resultem em superar dificuldades e/ou violações existentes nos espaços prisionais pode ser um caminho alvissareiro e promissor.

### **CONCLUSÃO: É MESMO POSSÍVEL ACABAR COM AS PRISÕES?**

*Sejam realistas, peçam o impossível.  
(frase de maio de 1968)*

Uma das objeções costumeiramente feita ao abolicionismo prisional é a impressão de que, em uma sociedade tão punitiva quanto a capitalista – e ainda mais quando se constata os níveis de lucratividade que estas instituições lhe proporcionam –, esta possibilidade não passaria de uma utopia, um não lugar, algo inalcançável. Davis (2018) chega a reconhecer que este é um dos principais obstáculos para que tais perspectivas sejam adotadas.

Contudo, o Brasil tem, em sua história, conquistas que guardam profunda semelhança com tais proposições. Movimentos sociais, profissionais e outros públicos abolicionistas têm como um qualificado exemplo as vitórias da luta antimanicomial – fruto de todo o acúmulo da reforma psiquiátrica – e o quanto ela alterou profundamente a lógica da prestação de serviços para pessoas com distintos sofrimentos mentais.

Assim, o que não podemos retirar de nosso horizonte é a nossa capacidade de pensar o novo, nos desafiando constantemente a nos perguntar por que as coisas são do jeito que são.

Desconfiai do mais trivial,  
na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente:  
não aceiteis o que é de hábito  
como coisa natural,  
pois em tempo de desordem sangrenta,  
de confusão organizada,  
de arbitrariedade consciente,  
de humanidade desumanizada,  
nada deve parecer natural  
nada deve parecer impossível de mudar.  
Bertolt Brecht

### ALGUMAS INDICAÇÕES CULTURAIS

**A 13ª emenda** – documentário estadunidense disponível na Netflix, questiona o crescimento do sistema prisional naquele país.

**Atlanta** – série ficcional disponível na Netflix, dialoga sobre distintas dimensões do racismo nos Estados Unidos. Recomendo firmemente o episódio 4 da 3ª temporada, chamado *A grande vingança*, que aprecia de forma incômoda e provocativa a temática das reparações.

**Carandiru** – filme brasileiro, disponível em vários streamings, sobre o massacre ocorrido em 1992 no presídio paulistano.

**Carandiru centenário: a história da Casa de Detenção** – documentário disponível na TV USP, sobre o mesmo massacre acima citado.

**Menino mamba-negra** – romance da somaliana Nadifa Mohamed, narra a vida de Jama após a morte inesperada de sua mãe em meio aos impactos da Segunda Guerra Mundial sobre a África e seus povos.

**Os meninos que enganavam nazistas** – romance autobiográfico de Joseph Joffo, conta como meninos judeus de 10 e 12 anos sobreviveram ao nazismo em Paris.

**Por dentro das prisões mais severas do mundo** – série documental disponível na Netflix mostra como o desafio prisional é mundial.

**Sonho impossível** – canção de Maria Bethânia, de 1974.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ASLAN, Reza. *Zelota* – a vida e a época de Jesus de Nazaré. São Paulo: Zahar, 2013.

CANÊO, Giovanna; CARDOSO, Priscila Fernanda Gonçalves. A interlocução entre os abolicionismos penais e a perspectiva ética no Serviço Social brasileiro. In: CONCEIÇÃO, João Rafael da; RUIZ, Jefferson Lee de Souza (Org.). *Serviço Social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais*. Campinas: Saberes e Práticas, 2022, p. 81-104.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. *Código de ética do/a assistente social/ Lei 8.662/93 de Regulamentação Profissional. Código de ética del/de latrabajador/a social/ Ley 8.662/93 de Reglamentación Profesional. Codeofethicsofthe social worker/ Profession Regulation Law 8,662/1993*. Brasília: CFESS, 2019b. Disponível em <https://bit.ly/2ZZgTE3>. Acesso em: set. 2025.

CONCEIÇÃO, João Rafael da. Aproximações à imagem do Serviço Social nas prisões. In CONCEIÇÃO, João Rafael da; RUIZ, Jefferson Lee de Souza (Org.). *Serviço Social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais*. Campinas: Saberes e Práticas, 2022, p. 129-148.

CONCEIÇÃO, João Rafael da; RUIZ, Jefferson Lee de Souza (Org.). *Serviço Social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais*. Campinas: Saberes e Práticas, 2022.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da. *Por um (outro) mundo com drogas: drogas, questão social e capitalismo*. São Paulo: Usina Editorial, 2020.

CRESS-RJ. Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (Org.). *Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social* – os princípios do Código de Ética articulados à

atuação crítica de assistentes sociais. Rio de Janeiro: CRESS-RJ, 2013.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

EURICO, Márcia Campos. *Nota Técnica sobre o trabalho de assistentes sociais e a coleta do quesito Raça/Cor/Etnia*. Brasília: CFESS, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-raca-cor-2022-nov.pdf>. Acesso em: set/2025.

GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

HERIVEL, Tara (Org.). *Quem lucra com as prisões: o negócio do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

IAMAMOTO, M. V. *Renovação e conservadorismo no Serviço Social*. Ensaios Críticos. São Paulo: Cortez, 1992.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *Prefácio à Contribuição à Crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MATHIESEN, Thomas. *A caminho do século XXI – abolição: um sonho possível?* Revista Verve, São Paulo nº 4, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório de informações penais*. 17º ciclo Sisdepen. 2º semestre de 2024. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: set. 2025.

NETTO, José Paulo. *Liberdade: o valor ético central do código (três notas didáticas)*. In: CRESS-RJ (Org.). *Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social – os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais*. Rio de Janeiro: CRESS-RJ, 2013.

## O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL

---

RUIZ, Jefferson Lee de Souza; SIMAS, Fábio do Nascimento. *Nota técnica “Abolicionismo penal” e a possibilidade de uma sociedade sem prisões*. Rio de Janeiro: CFESS, maio de 2016. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf>. Acesso em: set.2025.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZIZEK, Slavoj. *Violência*. São Paulo: Boitempo, 2014.

Cliquei no botão abaixo e confira o módulo 2 do curso de Educação Permanente do CRESS-MG *O Enfrentamento ao Racismo no Trabalho de Assistentes Sociais*.

Com o tema “Serviço Social brasileiro e o compromisso antirracista”, o módulo foi realizado em 11 de novembro de 2025 e foi facilitado por Tales Fornazier, assistente social e conselheiro do CFESS.

Clique aqui e acesse





# CAPÍTULO 3

## A DIMENSÃO TÉCNICO OPERATIVA NO TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO

Kalil Dias Lauar<sup>25</sup> e Luiza Cattoni Carvalho Pinto<sup>26</sup>

\*\*\*\*\*  
<sup>25</sup> Assistente Social, Mestre em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.  
Analista Executivo de Defesa Social/Assistente Social – SEJUSP-MG, kalillauar@gmail.com

<sup>26</sup> Assistente Social. Mestranda em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.  
Analista Executivo de Defesa Social/Assistente Social – SEJUSP-MG, luizacattoni1511@gmail.com

### INTRODUÇÃO

A presente nota técnica tem como objetivo oferecer subsídios teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos<sup>27</sup> para a atuação de assistentes sociais nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC)<sup>28</sup> no estado de Minas Gerais. Nesse sentido, torna-se essencial reforçar o entendimento de conceitos fundamentais, que devem ser amplamente compreendidos por profissionais que atuam nesse espaço sócio-ocupacional<sup>29</sup>. A seguir, apresentamos esses *conceitos*:

**Execução Penal:** diz respeito ao conjunto de normas jurídicas que regulam a aplicação das penas, medidas de segurança e outros efeitos das sentenças penais, visando garantir que a Pessoa Privada de Liberdade (PPL) cumpra a pena de maneira que atenda às medidas impostas. Ela busca assegurar os direitos fundamentais da PPL, promovendo sua reintegração à sociedade, ou de melhor forma, à parte livre da sociedade, bem como a individualização da pena, sempre respeitando os limites legais e as garantias constitucionais. Segundo Mirabete (2002), *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”* (Mirabete, 2002, p. 11).

Nessa ótica, Tânia Maria Dahmer define que *“o campo de exercício profissional do (a) assistente social no espaço político-administrativo dos sistemas prisionais, estaduais e federal é o campo da execução penal”* (Dahmer, 2016, p.09). A autora

.....  
<sup>27</sup>Para sintetizar os conceitos amplamente descritos na literatura do Serviço Social, podemos definir que: as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa do Serviço Social correspondem às bases que estruturam o exercício da profissão. A dimensão teórico-metodológica refere-se ao embasamento teórico e às metodologias que orientam a análise e a intervenção profissional. A dimensão ético-política diz respeito aos valores, princípios e compromissos assumidos pela profissão, como a defesa dos direitos humanos e da justiça social. Já a dimensão técnico-operativa abrange os instrumentos e as técnicas que materializam as ações de assistentes sociais no cotidiano de sua prática, assegurando a eficácia e a coerência das intervenções.

<sup>28</sup>Embora este texto se concentre na atividade das Comissões Técnicas de Classificação (CTC), é importante ressaltar que não trataremos aqui do Exame Criminológico, uma vez que, no estado de Minas Gerais, este é realizado por uma equipe específica e não está sob a responsabilidade da CTC. Vale destacar que a Lei de Execução Penal (LEP) não especifica de forma clara, até o momento, qual equipe é formalmente responsável pela realização do exame criminológico.

<sup>29</sup>Marilda Iamamoto define o espaço sócio-ocupacional de assistentes sociais como o conjunto de relações sociais e condições históricas que determinam e possibilitam a atuação profissional em diferentes contextos institucionais. Segundo Iamamoto, esse espaço é moldado pela dinâmica das relações de poder, pelas demandas sociais e pelas políticas públicas vigentes, influenciando diretamente as práticas e os desafios enfrentados pelas e pelos assistentes sociais.

ênfatisa no documento intitulado: *Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal*, que:

A defesa que fazemos acerca de nossa inserção profissional no campo da execução penal é fundamental para que se possa ter mais luz sobre o exercício profissional, seus inúmeros desafios e compreender o espaço contraditório no qual estamos inseridos (Dahmer, 2016, p. 9).

A atuação de assistentes sociais no contexto da execução penal, fundamentada legalmente pela Lei de Execução Penal (LEP), evidencia que essa área profissional está diretamente situada na interface com o *sistema de justiça* e no escopo da *política de segurança pública* <sup>6</sup>.

Área sociojurídica: trata-se da esfera de atuação de assistentes sociais, na qual se articulam as práticas do Serviço Social com o sistema de justiça, abrangendo tanto os tribunais de justiça, defensorias públicas, ministérios públicos, como profissionais que atuam nos sistemas prisionais. Nesse contexto, o campo da Execução Penal se insere diretamente na área sociojurídica que, conforme afirma a autora Elisabete Borgianni, “*configura-se, para nós, assistentes sociais, como uma área de atuação e também de produção de conhecimento*” (Borgianni, 2013, p. 408). A autora define a área sociojurídica como:

[...] o conjunto de espaços sócio-ocupacionais onde atuam assistentes sociais, psicólogos, trabalhadores de áreas afins e operadores do Direito, nos quais as atribuições privativas e as competências destes profissionais são mediadas pelo universo jurídico e pelo Direito e onde aplicam-se e executam-se as determinações judiciais (Borgianni, 2024, p. 9).

As e os assistentes sociais do campo da execução penal na área sociojurídica desempenham funções essenciais, como a elaboração de estudos sociais, pareceres, perícias em Serviço Social e laudos técnicos, em constante diálogo com o universo jurídico, além de realizar a orientação, a intervenção e o acompanhamento de pessoas privadas de liberdade, desempenhando um papel essencial na viabilização do acesso aos direitos e na implementação de políticas públicas no âmbito prisional.

Nesse contexto, as e os assistentes sociais dedicam-se a viabilizar o acesso aos direitos humanos, tema tão presente no ambiente prisional, e à promoção da justiça social, em consonância com o Projeto Ético-político do Serviço Social e seu compromisso com a dignidade humana. Como mencionado, a consolidação da atuação profissional de assistentes sociais na área sociojurídica, especialmente no espaço sócio-ocupacional da execução penal, encontra respaldo legal na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esse texto normativo estabelece e regulamenta a Comissão Técnica de Classificação (CTC), reforçando a relevância do papel desempenhado por profissionais nesse contexto.



Comissão Técnica de Classificação: para abordar a Comissão Técnica de Classificação (CTC), é fundamental compreender que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece como objetivo da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Brasil, 1984, p. 01). A lei também determina que as pessoas condenadas sejam classificadas com base em seus “antecedentes” e “personalidade”, com o propósito de orientar a individualização da pena. Nesta ótica, a CTC, órgão colegiado do sistema prisional, é definida da seguinte forma:

A Comissão Técnica de Classificação – CTC, equipe multidisciplinar que deve estar presente no escopo de atuação das unidades prisionais, é responsável pela classificação das pessoas privadas de liberdade. Cabe a ela elaborar o “programa individualizador da pena privativa de liberdade”. Cumpre, ou idealiza cumprir, na verdade, a individualização da pena, o qual leva em consideração o acompanhamento dos presos condenados ou provisórios (Lauar, 2023, p.48).

As e os assistentes sociais atuantes no sistema prisional são membros dessa Comissão Técnica de Classificação (CTC). A LEP, marco legal para atuação profissional, estabelece:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (Brasil, 1984, p.1).

A atuação de assistentes sociais na execução penal, embora definida na LEP, e sem se esquecer desta, deve-se pautar nos princípios norteadores da nossa profissão e, sobretudo, como mencionado, no Projeto Ético-político profissional<sup>30</sup>.

A Lei de Execução Penal (LEP) define, em seu artigo 11, seis formas de assistência à Pessoa Privada de Liberdade (PPL), estabelecendo que a assistência deve abranger: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV

- educacional; V - social; VI - religiosa. A atuação profissional de assistentes sociais fundamenta-se inicialmente no que a LEP descreve como “serviço de assistência social”<sup>31</sup>. Contudo, a assistência à saúde também é contemplada pela legislação. Nesse contexto, destaca-se que as e os Assistentes Sociais são também reconhecidas e reconhecidos como profissionais da área da saúde, o que torna essencial elucidar e valorizar essa dimensão de sua atuação no âmbito do sistema prisional.

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): trata-se de política pública instituída pelo Ministério da Saúde em 2014, com o objetivo de garantir o acesso dessa população ao Sistema Único de Saúde (SUS). A PNAISP prevê a formação de Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP)<sup>32</sup>

.....  
<sup>30</sup>Para o aprofundamento dos fundamentos teóricos e éticos que sustentam a crítica às prisões, como pressuposto necessário ao exercício profissional ler a Nota Técnica: “Abolicionismo Penal” e a Possibilidade de uma sociedade sem prisões.

<sup>31</sup>Quando a Lei de Execução Penal (LEP) menciona o Serviço de Assistência Social, não se refere à Política Pública de Assistência Social instituída no Brasil nos anos 1990, com a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em 1993. A assistência social na LEP refere-se a um serviço embrionário, dirigido exclusivamente à pessoa privada de liberdade, com foco no apoio técnico-social para a reintegração social e familiar da e do apenado, não estando inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como política pública estruturada.

<sup>32</sup>As modalidades de equipes incluem: eAPP vinculada a eSF/eSB - 6h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião- dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal; eAPP Essencial - 20h ou 30h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem e cirurgião-dentista; eAPP Ampliada - 20h ou 30h: composta por médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e mais um profissional, que pode ser médico, enfermeiro, psicólogo, farmacêutico, assistente social, nutricionista, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional; eAPP Complementar Psicossocial - 20h ou 30h: composta por psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental e mais um profissional entre psicólogo e assistente social; ou enfermeiro e mais dois profissionais entre psicólogo e assistente social.

com composições multiprofissionais, variando conforme o número de custodiados e as necessidades específicas de cada unidade prisional.

Na PNAISP, as e os assistentes sociais integram as equipes ampliadas e complementares psicossociais, desempenhando um papel na articulação de ações que visam à “reintegração social” das e dos apenados, o acesso aos direitos e à promoção da saúde dentro do ambiente prisional.

Os principais desafios enfrentados por assistentes sociais no sistema prisional de Minas Gerais têm sido amplamente discutidos em reuniões periódicas realizadas pelo Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional (NAS Prisional). Esses encontros têm desempenhado um papel essencial na identificação de entraves que afetam a prática profissional, proporcionando um espaço para troca de experiências, levantamento de dificuldades e busca por soluções coletivas. A sistematicidade dessas reuniões reforça a importância de um diálogo contínuo e construções técnicas para aprimorar as condições e os instrumentais de trabalho, bem como a qualidade do atendimento oferecido às pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Destacaremos, a seguir, os principais eixos debatidos e seus entraves, acerca das atividades de assistentes sociais nas Comissões Técnicas de Classificação, apontando caminhos para dissociar quaisquer comportamentos profissionais que possam contrariar a direção social expressa no Projeto Ético-político da profissão, principalmente no Código de Ética e na Lei que regulamenta a profissão.

### **A PRÁTICA PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS NAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO EM MINAS GERAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

A CTC apresenta dinâmicas de atuação que podem variar conforme a realidade de cada unidade prisional. Nessa perspectiva, deixemos claro que o que trataremos, na presente nota, não é a dinâmica da comissão em si, mas

sim o trabalho de assistentes sociais no âmbito desta comissão. “A *dinâmica de execução da atividade da Comissão Técnica de Classificação nas unidades prisionais se adequa à realidade de cada prisão*” (Lauar, 2023, p.83). Diversas autoras e autores identificaram, ao longo da história prisional, variações e ajustes nesses formatos de acordo com demandas e contextos temporais e locais (Paixão, 1987; Coelho, 2005).

Nas unidades prisionais de Minas Gerais, o procedimento convencional para o acompanhamento de pessoas privadas de liberdade segue um padrão estruturado em quatro etapas principais, desenvolvidas pela CTC. A *primeira etapa* é o atendimento, que pode ocorrer de forma inicial, por meio da primeira entrevista, idealizada para acontecer logo após a prisão (nesse caso, denominada “atendimento para classificação”), ou através de acompanhamentos periódicos, chamados de “atendimentos de reavaliação” ou reclassificação, ao longo do cumprimento da sentença.

A *segunda etapa* do processo, ainda durante o atendimento, consiste na confecção da síntese técnica, que corresponde ao parecer elaborado por profissionais de diferentes áreas. O foco desta nota técnica está no parecer de assistentes sociais, cuja análise se fundamenta em critérios técnicos, legais e sociais. Esse parecer é essencial para subsidiar as decisões relacionadas ao tratamento penal e ao planejamento do cumprimento da pena. A síntese técnica é acompanhada de dois encaminhamentos obrigatórios: a “proposta”, que informa quais ações serão adotadas pela e pelo assistente social em relação à usuária e ao usuário, e a “sugestão”, que aponta as ações necessárias que a unidade prisional deve desenvolver em relação à custodiada e ao custodiado.

A *terceira etapa* é a reunião da Comissão Técnica de Classificação, que pode ser compreendida como uma espécie de estudo de caso, embora não receba essa denominação formal. Durante a reunião, o colegiado, composto por profissionais de diferentes especialidades, avalia o perfil da pessoa

privada de liberdade, considerando aspectos biopsicossociais, jurídicos e comportamentais<sup>33</sup>, para determinar as medidas mais adequadas ao seu acompanhamento e à progressão penal. Nesse momento, são analisadas e decididas as sugestões apresentadas pelas técnicas e pelos técnicos em seus pareceres.

Por fim, o *acompanhamento*, que se trata de todas as ações posteriores à reunião da CTC, ou seja, a verificação do cumprimento e análise dos encaminhamentos frutos das proposições do colegiado.

Esse conjunto de etapas, denominado “atendimento da CTC”, ou melhor dizendo, o “trabalho da CTC”, constitui um processo essencial para a execução penal, mas também é fonte de diversos conflitos profissionais, que serão explorados a seguir.

### **Do atendimento: ética e sigilo profissional**

O atendimento é o momento de contato direto entre profissionais e a pessoa privada de liberdade (PPL), quando será realizada a escuta deste, com fito à confecção ou complementação de um estudo social<sup>34</sup>. O atendimento para classificação ou reclassificação de custodiados/as deverá ser realizado por assistentes sociais, devidamente inscritas/os no conselho de classe. Esse atendimento deve ser realizado de forma individualizada, respeitando o sigilo profissional e as diretrizes éticas da profissão. Conforme o Art. 3º da Resolução CFESS nº 493/2006, “*o atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo*”.

Nos atendimentos, especialmente aqueles voltados para pessoas privadas de liberdade (PPL) e seus familiares, é imprescindível garantir o sigilo

.....  
<sup>33</sup>Vale reforçar que a emissão de opinião técnica de assistentes sociais na equipe precisa focar no objeto de trabalho da profissão, qual seja: as expressões da “questão social”. Requer apropriação e articulação de “chaves teóricas”, entre elas: trabalho, território, políticas sociais, relações socioculturais, familiares, de gênero, de sexo e questão étnico-racial, entre outras (CFESS, 2022). Confira em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpiniaotecnica2022-Final.pdf>

<sup>34</sup>Para aprofundar sobre a construção do Estudo Social no exercício profissional, acesse: <https://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpiniaotecnica2022-Final.pdf>

profissional e a privacidade. Para isso, é necessário que os atendimentos sejam realizados em salas com portas fechadas e isolamento acústico, garantindo que os diálogos entre assistentes sociais e usuárias/os não sejam ouvidos por terceiros/as.

A presença de Policiais Penais deve restringir-se à vigilância visual e externa, evitando qualquer interferência no atendimento. A permanência de outros/as profissionais na sala durante o atendimento realizado pela/o assistente social não é permitida, ainda que sejam integrantes do núcleo de saúde ou psicossocial, salvo em situações previamente avaliadas pela/o própria/o assistente social, como nos casos de atendimentos compartilhados.

Os atendimentos devem preferencialmente<sup>35</sup> ocorrer de forma presencial, considerando a impossibilidade de garantir as condições mínimas de sigilo profissional em plataformas digitais. A responsabilidade pela preservação do sigilo é inerente à atuação de assistentes sociais, e a falta de condições que assegurem essa prerrogativa comprometem tanto a qualidade do atendimento quanto os preceitos éticos da profissão.

Ressalta-se que as ações que antecedem as reuniões da Comissão Técnica de Classificação (CTC), como os atendimentos e as avaliações, devem ser realizadas por profissionais da unidade prisional que acompanham a PPL na execução de sua pena. Atendimentos esporádicos, realizados remotamente ou sem contato direto com a realidade do/a custodiado/a, são inadequados, pois comprometem a qualidade técnica do trabalho e descaracterizam os princípios do serviço social.

O tempo de atendimento da/do assistente social deverá ser avaliado por esta/este profissional, conforme a necessidade de cada caso acompanhado.

.....  
<sup>35</sup> Embora a Nota Técnica do CFESS (2020) não trate diretamente do atendimento na CTC, as orientações sobre teletrabalho e teleperícia se aplicam por analogia, pois envolvem situações semelhantes de mediação remota com sujeitos de direitos. O Conjunto CFESS/CRESS afirma que o contato direto com os/as usuários/as é essencial à atuação profissional, sendo o teleatendimento uma medida excepcional que exige avaliação rigorosa das condições éticas e técnicas: "Reiteramos que o desenvolvimento do trabalho no Serviço Social precisa do contato com os/as usuários/as e que, neste momento, o teletrabalho é entendido como uma excepcionalidade" (CFESS, 2020, p. 17).

A limitação de tempo para os atendimentos, seja de forma estruturada nas dinâmicas da execução do trabalho das unidades prisionais, seja por imposição de qual-quer espécie, viola o princípio da autonomia profissional. A pessoa privada de liberdade (PPL) atendida deve ser chamada pelo nome ou pelo nome social, se for o caso, respeitando a sua individualidade.

### **Da síntese: o parecer social**

A síntese da e do assistente social para a CTC deve apresentar, de forma objetiva, o resumo da avaliação e das intervenções realizadas ou necessárias no caso, fruto de um estudo social detalhado. Estas e estes profissionais devem considerar acompanhamentos anteriores, realizados por ela e ele ou por outras e outros assistentes sociais, tanto na unidade prisional atual quanto em outras unidades onde a pessoa tenha sido custodiada anteriormente.

Esse levantamento histórico é essencial para compreender o contexto da pessoa privada de liberdade, identificar suas necessidades e propor intervenções adequadas, sempre fundamentadas em análises criteriosas, nos princípios que norteiam a profissão e constitui o Projeto Ético-político. Trata-se de um parecer social que subsidiará as decisões a serem tomadas pelo colegiado e pelo poder judiciário em casos das progressões de regime<sup>36</sup> e concessão de livramento condicional<sup>37</sup>.

O Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) estabelece de forma clara, na Subseção V - DO PARECER DO SERVIÇO SOCIAL, quais pontos serão observados e quais ações serão tomadas:

.....  
<sup>36</sup>Progressão de regime é o instituto da execução penal que permite ao condenado, cumpridos determinados requisitos legais, a transferência para um regime prisional menos rigoroso (por exemplo, do regime fechado para o semiaberto, ou do semiaberto para o aberto), com o objetivo de favorecer a reintegração gradual à sociedade, conforme previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

<sup>37</sup>Livramento condicional é a antecipação da liberdade do condenado, mediante o cumprimento de condições impostas pelo juiz, antes do término da pena privativa de liberdade. O benefício é concedido àquele que tenha cumprido parte da pena, demonstre bom comportamento carcerário e satisfaça outros requisitos legais, conforme disposto nos artigos 83 e 84 do Código Penal Brasileiro.

Art. 419. Ao Serviço Social cumpre elaborar e emitir parecer, constando: I - relato sobre a situação socioeconômica e familiar do preso; II - relato sobre o direito e/ou utilização de benefícios; III - proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos; IV - data provável para o próximo atendimento; V - informação sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar; VI - relação de providências para a regularização da documentação do preso, quais sejam: a) certidão de nascimento; b) carteira de identidade; c) cadastro de pessoas físicas; d) título de eleitor; e) carteira de trabalho e previdência social. VII - relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, bem como com Órgãos Públicos diversos, a fim de viabilizar a obtenção da documentação elencada no inciso VI deste artigo, bem como sanar quaisquer outras pendências pertinentes à área de serviço social; VIII - relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, a fim de providenciar eventuais encaminhamentos para programas, serviços e demais políticas sociais existentes; e IX - sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social (Minas Gerais, 2016, p.170).

Ainda que o referido texto descreva, de maneira pontual, as diretrizes a serem observadas pela e pelo assistente social no denominado “Parecer do Serviço Social”, cumpre destacar que *sua elaboração não se limita à mera coleta e sistematização de informações*. O parecer social deverá embasar-se no arcabouço teórico-metodológico e ético-político informando os caminhos técnico-operativos acionados.

A e o assistente social: *“Por meio de observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas, ele constrói o estudo social, ou seja, constrói um saber a respeito da população usuária”* (Fávero, 2014, p.37). Esse saber, no entanto, não é simplesmente informativo. Ele carrega consigo a construção de uma interpretação sobre os indivíduos atendidos, que, ao ser sistematizada, adquire uma forma de poder. A autora deixa claro que o resultado dessa construção se trata de:

Um saber que pode se constituir em uma verdade. As pessoas são examinadas, avaliadas, suas vidas e condutas interpretadas e registradas, construindo-se, assim, uma “verdade” a respeito delas. O relatório social e/ou o laudo social e/ou o parecer social que apresentam com menor ou maior detalhamento, a sistematização do estudo realizado transformando-se em instrumento de poder. Ou num saber, convertido em poder de verdade (...) (Fávero, 2014, p.37).

A síntese da e do assistente social para a Comissão Técnica de Classificação será percebida como a “verdade” sobre aquela realidade na matéria de Serviço Social. Desse modo, além de contemplar as informações e demandas típicas da praxe no campo da execução penal, deverá carregar todos os princípios e garantias inerentes à profissão. Entre esses princípios, destacam-se os valores éticos fundamentais estabelecidos no *Código de Ética Profissional da/do Assistente Social*, como o respeito à dignidade e à autonomia dos indivíduos, o compromisso com a justiça social, a defesa dos direitos humanos, a promoção da igualdade e da não discriminação em todas as suas formas (CFESS, 2011).

Esse destaque é importante diante da síntese realizada pelo CFESS sobre as particularidades dos registros feitos por assistentes sociais no sistema penitenciário, cujos atendimentos e sínteses acríticos são pa- tados em “chaves de conhecimento” estranhos aos pressupostos da profissão na contemporaneidade.

A/O assistente social ao buscar responder indicativos estranhos às “chaves do conhecimento” da realidade (de acordo com o anteriormente referido), tais como “remorso” sobre o ato praticado, “senso de responsabilidade para enfrentar a liberdade”, assim como o comportamento da pessoa durante o aprisionamento – resvala para a reprodução de conhecimentos típicos do senso comum, correndo ainda o risco da emissão de juízo de valor, como revelam alguns dos conteúdos dos registros. Nesse sentido, registros apontam que o sujeito “assume a culpa porém não demonstra sentimento de culpa e nem consciência da gravidade de seus atos”, o que exigiria maior tempo de cumprimento de pena “para amadurecimento e aproveitamento da terapêutica penal”; que, “apesar de possuir boa conduta carcerária e fazer uso adequado da terapêutica penal”, considerou-se prematura a concessão da progressão da pena e necessário a manutenção do regime que cumpria, “para melhor estruturar-se”. E, ainda, que o sujeito “não demonstra remorso, nem mesmo reflexão sobre os fatos e não declara possuir planos para o futuro” (CFESS, 2020, p.54).

Portanto, trata-se de sínteses – ainda que construídas com base apenas em entrevistas – que não devem se resumir a imediatividade da demanda institucional; que fuja do objeto de trabalho de assistentes sociais; incorporando terminologias da instituição incompatíveis com a profissão,

resumindo o trabalho profissional e a opinião técnica às finalidades institucionais (CFESS, 2020). Nos termos do relatório do CFESS<sup>38</sup>:

Os registros sociais do sistema penitenciário analisados não trouxeram as pessoas que foram foco do estudo como sujeitos sociais com determinantes de classe social, gênero, raça/etnia para além do ato infracional cometido. Pouco se revelou sobre as condições de vida anteriormente ao aprisionamento. E, quando isso apareceu, evidenciou o objetivo de buscar “desvios” em seus “antecedentes”, como o cumprimento de medida socioeducativa na adolescência e o uso de substâncias psicoativas consideradas ilícitas. Nesses registros observa-se a utilização de expressões típicas do senso comum: “proveniente de lar parcialmente desestruturado”, “família humilde”, “escola do crime”, “cidadão de boa índole”, denotando fragilidade da fundamentação teórica relativa ao encarceramento na realidade social brasileira e ao papel do Serviço Social nessa instituição [...] (CFESS, 2020, p.52).

### Da reunião da CTC: a participação da e do assistente social e sua autonomia

A reunião da Comissão Técnica de Classificação (CTC) é o momento de encontro entre profissionais técnicos para a discussão de casos. Na perspectiva da e do assistente social, é o momento destinado à exposição e análise das expressões da *questão social*, extraídas por meio do *estudo social* e sintetizadas no *parecer social* elaborado por esta e este.

Durante a reunião, a e o profissional apresenta o posicionamento técnico construído com base no acompanhamento da pessoa privada de liberdade, destacando suas evoluções ou dificuldades, conforme registrado na síntese social. Esse diálogo interdisciplinar, previsto na Lei de Execução Penal, tem como objetivo integrar diferentes áreas do conhecimento para fundamentar as decisões tomadas pela equipe e gestão prisional.

Em Minas Gerais, esse processo é operacionalizado por meio de um sistema informatizado, o Sistema Integrado de Gestão Prisional (SIGPRI)<sup>39</sup>, que registra todas as informações, validadas através de assinaturas digitais das

.....  
<sup>38</sup> Conferir: <https://www.cfess.org.br/uploads/revista/3983/gVWHBuRXuR9dpdCD0B5UKS2UkFKD05TR.pdf>

<sup>39</sup> O Sistema Integrado de Gestão Prisional-SIGPRI é o sistema responsável pela gestão de informações de Pessoas Privadas de Liberdade admitidos no Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, sendo dividido por vários Módulos, entre Segurança, Trabalho/Produção, Atendimento Técnico, dentre outros. (<https://portalstic.seguranca.mg.gov.br/servicos/sigpri>)

e dos profissionais envolvidos/das. Um aspecto central a ser observado é a preservação da autonomia profissional da e do assistente social, garantindo que somente a e o profissional responsável pelo estudo social e pela elaboração da síntese participe da reunião e assine o documento.

A prática de delegar a assinatura a quem não acompanhou o caso é proibida, assegurando a legitimidade do processo e o respeito às normas éticas-técnicas da profissão. O produto dessas reuniões é o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR)<sup>40</sup> ou, quando necessário, a sua evolução, que consiste na reavaliação do PIR, com a atualização dos direcionamentos e ajustes nas condições a serem adotadas. O Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP, 2016) aborda na seção III, DA DINÂMICA DE ELABORAÇÃO DO PIR, a seguinte forma:

Art. 413. A elaboração do PIR ocorrerá após a classificação do preso por todos os Núcleos de Atendimento, de Segurança e de Inteligência, respeitado o prazo total para ambas as etapas, de 30 (dias), contados da data de admissão do custodiado e, mediante justificativa, prorrogáveis por igual período. Art. 414. A elaboração do PIR ocorrerá durante a reunião da CTC, devendo ser precedida pela discussão e apresentação das sínteses de classificação realizadas pelos servidores que atenderam o preso desde a sua admissão na Unidade Prisional. Parágrafo único. As referidas sínteses serão apresentadas juntamente com propostas de acompanhamento e sugestões acerca da inserção, ou não, do preso em atividades laborais e/ou educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social (Minas Gerais, 2016, p. 168, grifos nossos).

Ressalta-se nesse ponto, que, além do regulamento do sistema prisional mineiro prever a participação da e do profissional responsável pelos atendimentos na reunião da CTC, nos moldes do Serviço Social, conduta diversa apresenta-se como uma violação clara do Código de Ética profissional.

A assinatura em pareceres técnicos confeccionados por outra/o assistente social, discutidos em reunião de equipe nos moldes apresentados, não deve

.....  
<sup>40</sup>No estado de Minas Gerais, o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) corresponde ao "programa individualizador da pena" previsto no Art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), que estabelece: "Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório."

ser tratada como algo possível, mas como uma responsabilidade ética e técnica da e do assistente social responsável pela intervenção. Conforme o artigo 5º da Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão, é atribuição privativa da e do assistente social a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Além disso, o Código de Ética profissional, no alínea “a” do artigo 3º, estabelece como dever da/do assistente social desempenhar suas atividades com eficiência e responsabilidade, observando a legislação vigente. Assim, é obrigação da/do profissional que realizou a intervenção assinar e assumir, técnica e eticamente, todos os encaminhamentos decorrentes dessa atuação.

As “propostas” e “sugestões” decorrentes da reunião da Comissão Técnica de Classificação representam os encaminhamentos elaborados a partir do parecer social e das discussões realizadas pela equipe. Para a e o assistente social, o aspecto mais relevante desse processo é a garantia de sua autonomia profissional, assegurada pelo *Código de Ética Profissional da/do Assistente Social*, no Título II, que trata dos direitos e das responsabilidades gerais da profissão. No artigo 2º, alínea “h”, é garantido à/ao assistente social o direito à “*ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções*” (Brasil, 1993, p.26).

Assim, a/o profissional tem a liberdade de propor ações que estejam alinhadas à garantia de direitos humanos, embasadas nas legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário<sup>41</sup>. Essas proposições devem refletir as perspectivas do Serviço Social, priorizando a defesa da dignidade humana, o combate às desigualdades sociais e a busca pela emancipação dos sujeitos.

.....  
<sup>41</sup>O Brasil é signatário de diversas legislações e tratados internacionais voltados à garantia dos direitos humanos dos prisionários, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015). Além disso, há outras normativas e instrumentos internacionais que complementam e fortalecem esses compromissos, reforçando a necessidade de respeito à dignidade humana em contextos de privação de liberdade.

Neste contexto, a participação ativa de assistentes sociais como elaboradores do parecer fortalece sua responsabilidade técnica e ética, garantindo que as propostas apresentadas na CTC estejam em consonância com os princípios e compromissos da profissão.

### **Do acompanhamento: os desdobramentos da reunião**

O acompanhamento é o processo subsequente à classificação da pessoa privada de liberdade, englobando todas as ações decorrentes dos encaminhamentos definidos na primeira reunião, na qual foi elaborado o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR).

Embora a presente nota técnica trate especificamente do Serviço Social, é importante destacar que a execução de todas as proposições decididas pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) deve ser monitorada pela e pelo o profissional da área. Isso porque a atuação da e do assistente social se fundamenta na viabilização do acesso aos direitos, independentemente da área em que esses direitos estejam inseridos. Cabe, portanto, à e ao profissional não apenas observar se as ações propostas estão sendo efetivamente implementadas, mas também buscar estratégias para garantir que tais ações sejam concretizadas.

Entretanto, é necessário reconhecer que a realidade das prisões brasileiras, incluindo as unidades prisionais mineiras, apresenta inúmeros obstáculos à implementação de ações de caráter humanizado. Nesse contexto, a atuação da e do assistente social na execução penal está inserida no cenário do “estado de coisas inconstitucional”<sup>42</sup>, caracterizado pela violação generalizada e sistemática dos direitos fundamentais.

.....  
<sup>42</sup>A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF é uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 2015, que reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”. Esse conceito, originado na jurisprudência colombiana, caracteriza situações em que há uma violação massiva e persistente de direitos fundamentais, causada pela omissão ou incapacidade do Estado em adotar medidas para superar tal realidade. No caso brasileiro, o STF destacou a superlotação, a precariedade das instalações prisionais e a falta de assistência adequada como violações sistemáticas dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, reafirmando a necessidade de intervenções urgentes.

Assim, acompanhar e assegurar a execução de quaisquer ações nesse ambiente, marcado por violações massivas de direitos, é uma tarefa desafiadora. Ainda assim, é crucial que a e o profissional mantenha o compromisso de avançar dentro dos limites do possível, considerando as complexidades e dificuldades impostas por essa realidade.

O acompanhamento deve ser realizado com base na análise das necessidades identificadas pela e pelo assistente social em relação à pessoa privada de liberdade. Contudo, o Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) estabelece um lapso temporal específico entre a classificação e a reavaliação, conforme disposto na subseção VI - Da Avaliação da Evolução e Elaboração do PIR de Reavaliação. De acordo com o artigo 475, *“decorridos 12 (doze) meses da elaboração do PIR, o preso será submetido a novas entrevistas por todas as áreas técnicas, a fim de avaliar sua evolução”* (Minas Gerais, 2016, p.181). Ademais, a normativa reforça no parágrafo único do artigo 476 que:

Nas entrevistas em comento, cada profissional deverá elaborar síntese nos moldes do procedimento de classificação, abordando aspectos relativos à evolução da ressocialização do preso, bem como informar se as propostas do PIR anterior foram alcançadas e, se for o caso, apresentar sugestões de adequação ou reelaboração do referido instrumento de acompanhamento da execução penal (Minas Gerais, 2016, p. 182).

O artigo 477 do regulamento mineiro apresenta diretrizes importantes que devem ser observadas pela e pelo assistente social na execução penal, destacando a continuidade dos princípios éticos e profissionais aplicados tanto na reunião de “classificação” quanto na de “reavaliação”.

Conforme o § 1º, *“a reunião referida no caput deste artigo será realizada nos mesmos moldes da CTC de elaboração do PIR”*, evidenciando que os critérios e procedimentos utilizados inicialmente para traçar o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) devem ser mantidos na reavaliação, assegurando a coerência e a imparcialidade no acompanhamento do caso.

Já o § 2º estabelece que “o PIR de Reavaliação terá vigência de 12 (doze) meses”, o que reforça a necessidade da e do assistente social planejar e executar suas intervenções dentro desse período, monitorando continuamente a evolução da pessoa privada de liberdade.

Por fim, o § 3º dispõe que “o PIR poderá ser reavaliado antes do prazo desde que autorizado pela presidência da comissão e, em casos de solicitação judicial, a CTC deverá emitir avaliação da evolução do preso para fins de possíveis benefícios”.

Os aspectos a serem analisados pela CTC e, conseqüentemente, pela e pelo assistente social destacam o papel essencial desta e deste e profissional em atender tanto às demandas previstas no cronograma de acompanhamento quanto às exigências judiciais, assegurando que as avaliações sejam fundamentadas e respondam às necessidades individuais da PPL. Nesse sentido, a e o assistente social deve preservar o compromisso com a ética, o respeito à dignidade humana e a defesa e acesso aos direitos, além de observar com rigor os preceitos e responsabilidades inerentes à profissão em todas as etapas do processo de acompanhamento.

### **DO ESPAÇO SÓCIO-OCUPACIONAL: POSICIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS VINCULADOS À POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL (PNAISP) NA CTC**

O presente tópico tem como objetivo elucidar pontos essenciais que subsidiem possíveis conflitos entre os espaços sócio-ocupacionais das e dos assistentes sociais vinculados à Política Nacional de Atenção à Saúde do Indivíduo Privado de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e profissionais do campo da execução penal.

É importante demarcar que a atuação de ambos não se apresenta de forma tão objetiva e que a assistência à saúde também se trata de um direito garantido na Lei de Execução Penal, ou seja, ligado a essa esfera de atuação, execução da pena. Nesse viés, não se propõe aqui definir competências específicas ou estabelecer um modelo de atuação engessado para as e os profissionais, sejam da execução penal ou da política pública de saúde.

Ao invés disso, busca-se delimitar, e aqui apenas nas perspectivas de atuação junto à CTC, as atribuições dessas e desses es profissionais, evidenciando que os parâmetros que orientam a prática da e do assistente social vinculado à PNAISP encontram-se no âmbito da saúde pública, mas não se desvincula da Lei de Execução Penal.

Entender que a atuação das e dos assistentes sociais vinculados à PNAISP está diretamente relacionada à política pública de saúde e não diretamente à execução penal é necessário, pois a distinção entre esses campos é fundamental para evitar sobreposições e conflitos de atribuições, bem como para garantir que cada profissional atenda às demandas do espaço específico.

Assim, as e os assistentes sociais que atuam na PNAISP devem orientar-se pelos *Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde*, documento elaborado pelo conjunto CFESS-CRESS, que apresenta diretrizes específicas para o exercício profissional na área da saúde. Este documento foi publicado em 2010 e consolida as principais ações que devem ser desenvolvidas por assistentes sociais no espaço sócio-ocupacional da saúde. Vale ressaltar que:

O assistente social, ao participar de trabalho em equipe na saúde, dispõe de ângulos particulares de observação na interpretação das condições de saúde do usuário e uma competência também distinta para o encaminhamento das ações, que o diferencia do médico, do enfermeiro, do nutricionista e dos demais trabalhadores que atuam na saúde (CFESS, 2010, p. 46).

Os parâmetros para a atuação de assistentes sociais na política de saúde enfatizam que as atribuições e os deveres das e dos assistentes sociais, “sejam aqueles realizados na saúde ou em outro espaço sócio-ocupacional, são orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão” (CFESS, 2010, p. 18). O documento também destaca que tais deveres “devem ser observados e respeitados, tanto pelos profissionais quanto pelas instituições empregadoras”. Com base nesse entendimento, reforça-se a necessidade de que sejam respeitados os campos de atuação específicos, assegurando que as e os profissionais vinculados à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) atuem exclusivamente no âmbito da política pública de saúde, ainda que haja interface com a execução penal.

A prática distinta ao preconizado para a e o profissional, não somente compromete a efetividade das ações dentro da política pública de saúde e enfraquece as ações do Sistema Único de Saúde (SUS), como também pode gerar desfalques em suas áreas de atuação na intenção de sanar o déficit de profissionais na execução penal, prejudicando a garantia de direitos em ambas as políticas.

Por isso, é fundamental que essas e esses profissionais não sejam direcionados para atuação junto às Comissões Técnicas de Classificação (CTC) na classificação ou reavaliação de pessoas privadas de liberdade, sobretudo com fito à progressão de regime e livramento condicional. Essas atribuições devem ser especificamente das e dos profissionais cuja atuação está diretamente ligada ao campo sócio-ocupacional da execução penal. A sobreposição de atribuições entre diferentes políticas públicas não apenas gera conflitos institucionais, mas também compromete a qualidade e a efetividade dos serviços prestados às usuárias e aos usuários.

A Nota Técnica N° 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, emitida pelo Ministério da Saúde, oferece orientações cruciais sobre as atribuições e atividades vedadas aos profissionais das Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). A nota reafirma que a atuação desses profissionais, incluindo as e os assistentes sociais, deve se pautar pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), focando na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde.

Um dos pontos centrais da Nota Técnica é a vedação expressa do exercício de funções periciais por essas e esses profissionais. Isso inclui a elaboração de exames criminológicos e relatórios técnicos para fins de avaliação da execução penal, atividades estas que são de competência da Comissão Técnica de Classificação (CTC). A Nota Técnica argumenta que a participação de profissionais da saúde da eAPP em tais comissões ou na elaboração de pareceres periciais configura um desvio de função e gera um conflito de interesses. Essa duplicidade de papéis compromete a relação de confiança e o vínculo entre a e o profissional de saúde e a pessoa privada de liberdade, essencial para o cuidado integral.

Especificamente sobre o Serviço Social, a Nota Técnica reforça que as atribuições devem seguir as normativas do Ministério da Saúde e as diretrizes éticas da profissão. Cita, inclusive, o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993), que assegura autonomia no exercício da profissão e a não obrigatoriedade de prestar serviços incompatíveis com suas atribuições, e os “Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Saúde”, que não preveem a realização de exames criminológicos.

A principal parte da Nota Técnica que fundamenta a não participação da equipe da PNAISP em comissões técnicas de classificação, perícias e exames

criminológicos, citando a Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), é:

Art. 3º O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, e estes três últimos deverão possuir:

[...]

§ 3º Nas composições das equipes responsáveis pela realização de exames criminológicos não se admitirá a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária prisional (eAPP), considerando o conflito de interesses das funções periciais e das ações de atenção primária preconizadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (Brasil, 2024, p. 3).

Da conclusão da própria Nota Técnica N° 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, destaca-se a seguinte afirmação sobre o escopo das atividades das eAPP:

Indubitavelmente, os exames criminológicos e relatórios técnicos decorrentes desta avaliação pericial não devem ser inseridos no escopo de atividades a serem realizadas pelas eAPP das unidades prisionais, uma vez que sua atuação é voltada exclusivamente às atividades de atenção primária à saúde (BRASIL, 2025. p.6).

Esta vedação é de suma importância, especialmente ao considerarmos normativas como a Portaria Conjunta N° 55/PR-TJMG/2025, do Estado de Minas Gerais. Referida portaria disciplina a realização do exame criminológico e, em seu Art. 3º, estabelece que, não sendo possível a realização do exame criminológico pelo Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), será elaborado o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) pela Comissão Técnica de Classificação (CTC). O parágrafo único do mesmo artigo ainda dispõe que “O PIR poderá ser requisitado como instrumento alternativo ao exame criminológico, obedecida a Dinâmica para a elaboração do PIR constante do Anexo Único desta Portaria Conjunta”.

A Portaria de Minas Gerais, ao instituir o PIR elaborado pela CTC como um substituto ao exame criminológico, reforça o caráter pericial e avaliativo da CTC. Se uma e um assistente social vinculado à eAPP (e, portanto, à PNAISP)

compuser essa CTC que elabora o PIR, estará, na prática, realizando uma atividade análoga ou equivalente ao exame criminológico. Tal situação contraria frontalmente as diretrizes da Nota Técnica N° 23/2025 do Ministério da Saúde, que visa proteger a natureza estritamente assistencial e de cuidado à saúde das e dos profissionais da eAPP, evitando o conflito ético e a descaracterização de seu papel primordial no sistema prisional.

Portanto, a Nota Técnica N° 23/2025 serve como um importante instrumento para balizar a atuação das e dos assistentes sociais e demais profissionais da saúde no sistema prisional, resguardando os princípios da PNAISP e do SUS. Ela evidencia a incompatibilidade da participação dessas e desses profissionais em atividades periciais, mesmo quando estas se apresentam sob nomenclaturas alternativas como o PIR, quando este assume função de exame criminológico, como delineado pela Portaria Conjunta N° 55/ PR-TJMG/2025.

É importante destacar que as e os profissionais vinculados à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) não desfrutam da mesma autonomia institucional que as e os servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) no âmbito da Comissão Técnica de Classificação (CTC), sobretudo em momentos em que há conflitos de opiniões no colegiado.

Tal disparidade é fruto, principalmente, da precariedade dos vínculos empregatícios, uma vez que as e os profissionais da PNAISP são contratados pelos municípios, embora atuem no interior de unidades prisionais estaduais, ficando submetidos a relações institucionais frágeis. A participação dessas e desses profissionais nos processos de classificação de condenadas e condenados, ainda que em caráter de apoio, configura uma distorção das atribuições legais, visto que a Lei de Execução Penal (LEP), em seu Art. 83-B, inciso I, determina que a classificação de condenadas

e condenados é uma função indelegável, reservada exclusivamente aos quadros do sistema penal.

Este posicionamento visa fortalecer a delimitação dos espaços sócio-ocupacionais e assegurar que as e os profissionais atuem de forma ética, eficiente e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conjunto CFESS-CRESS, contribuindo para a integração e articulação das políticas públicas, sem prejuízo à atuação de outros campos profissionais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da e do assistente social nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC) no sistema prisional de Minas Gerais é essencial para a viabilização do acesso aos direitos das Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) e para a garantia de um processo de “reintegração social” baseado na individualização da pena. A prática profissional nesse contexto, respaldada pela Lei de Execução Penal (LEP), é desafiadora e, ao mesmo tempo, crucial para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

Nesta nota técnica, enfatizamos a importância do entendimento aprofundado dos fundamentos que regem a atuação da e do assistente social no contexto da CTC. A e o assistente social, conforme define a LEP, é um profissional imprescindível à comissão. Seu papel vai além de executor de políticas públicas; ela e ele atua como viabilizador de acesso aos direitos humanos, trabalhando para promover e aproximar, por meio de sua prática, a justiça social e a dignidade humana, elementos centrais no Projeto Ético-político da profissão.

A relevância da função desempenhada pela e pelo assistente social nas dinâmicas da CTC se evidencia em todas as etapas do processo de classificação e reclassificação das e dos custodiados.. Desde o atendimento individualizado, respeitando o sigilo e a ética profissional, até a elaboração do parecer social,

que subsidia as decisões do colegiado e do judiciário, a e o assistente social contribui de maneira fundamental em cada fase.

A interação com outras áreas de conhecimento e o trabalho interdisciplinar nas reuniões da CTC são essenciais para garantir uma abordagem completa e eficaz na classificação e no acompanhamento das pessoas privadas de liberdade. Essa articulação também se reflete nas ações e decisões subsequentes, voltadas para a implementação do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR), indispensável para a reconstrução de suas vivências em sociedade após a privação de liberdade, com acesso a direitos.

Entretanto, é fundamental que a atuação da e do assistente social, tanto no sistema de execução penal quanto no de saúde, seja pautada pela defesa intransigente dos direitos humanos. É necessário reconhecer a complexidade do contexto prisional e a necessidade de uma intervenção que vá além da simples aplicação de normas, respeitando a dignidade e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

A prática profissional não pode se limitar à execução de políticas públicas de segurança sem considerar os princípios éticos da profissão. Ignorar esses princípios, e a direção social do Projeto Ético-político, pode resultar em uma abordagem punitivista que se distancie da garantia dos direitos fundamentais e viola a ética profissional. Portanto, o compromisso com a ética e com os direitos humanos deve ser central na formulação e execução das intervenções da e do assistente social.

É importante também destacar que a atuação da e do assistente social vinculada e vinculado à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) está diretamente relacionada à política pública de saúde e, não à execução penal. A distinção entre esses campos é necessária para evitar sobreposições e conflitos de atribuições, garantindo que cada profissional atenda

adequadamente às demandas específicas de sua área de atuação. A e o assistente social na PNAISP deve seguir as diretrizes estabelecidas pelos Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde, documento elaborado pelo conjunto CFESS-CRESS, que orienta a prática profissional na área da saúde.

O Código de Ética da/o Assistente Social, em seus artigos 2º e 3º, estabelece que é direito da e do profissional ter “ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a realizar serviços incompatíveis com suas atribuições”. Além disso, a e o assistente social tem o dever de exercer suas atividades com responsabilidade, respeitando a legislação vigente, e abstendo-se de práticas que possam cercear a liberdade ou envolver censura. A prática profissional nas Comissões Técnicas de Classificação deve ser construída em consonância com esses princípios.

Diante dos desafios enfrentados pelas e pelos assistentes sociais nas unidades prisionais, a troca de experiências, o levantamento das dificuldades e a busca por soluções coletivas, como as realizadas nas reuniões do Núcleo de Assistentes Sociais do Sistema Prisional (NAS Prisional), são fundamentais para o fortalecimento da atuação profissional e a melhoria das condições de trabalho. Assim, a construção de uma prática ética, embasada no compromisso com os direitos humanos e na justiça social, continua a ser uma prioridade para o aprimoramento do sistema prisional em Minas Gerais.

Belo Horizonte, Minas Gerais, Maio de 2025.

### REFERÊNCIAS

BORGIANNI, Elizabete. **O Serviço Social no “Campo Sociojurídico”**: primeiras aproximações analíticas a partir de uma perspectiva crítico-ontológica. São Paulo: [s.n.], 2012. Mimeo.

BORGIANNI, Elizabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social & Sociedade**, (115), 407–442. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300002>. 2013.

BORGIANNI, Elisabete. Apresentação da Coleção “Estante Fundamental do Sociojurídico”. In SOUZA, Bianca Ribeiro de. **Serviço Social e sistema de justiça**. Campinas, Papel Social, 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade**: o papel do Ministério Público na implementação da PNAISP. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. 35 p. il.

BRASIL. **Resolução CFESS nº 493/2006, de 21 de agosto de 2006**. Dispõe sobre as condições éticas técnicas do exercício profissional do assistente social. Disponível em: <https://www.cfess.org.br>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Medida Cautelar na ADPF 347 - STF**. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal, Distrito Federal, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024**. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2024. Seção 1, p. 79.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética do/a assistente social: Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. 10. ed. revista e atualizada.

Aprovado em 13 mar. 1993, com as alterações alteradas pelas resoluções CFESS nº 290/94, 293/94, 333/96 e 594/11.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Parâmetros para a atuação de assistentes sociais na política de saúde**. Brasília: CFESS, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Relatório sobre a discussão da versão preliminar “Os parâmetros para atuação de assistentes sociais na saúde”**. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, maio 2009. (mimeo).

COELHO, Edmundo C. **Oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**, Rio de Janeiro: Editora Record /IBCRIM, 2005.

DAHMER, Tânia Maria. **Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal**. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2016. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-Comissao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Estratégias e Políticas de Saúde Comunitária. Coordenação-Geral de Saúde da Família e Comunidade. Coordenação do Acesso e Equidade. **Nota Técnica Nº 23/2025-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS**. Orientações acerca das atribuições e atividades vedadas aos profissionais das equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). Brasília, DF, 23 de maio de 2025. Processo SEI nº 25000.118614/2024-53.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na área sócio judiciária. In CFESS, CONSELHO F. D. S. S. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social**. 11. ed. 182 p. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

GUERRA, Yolanda; BACKX, Sheila; SANTOS, Cláudia Mônica dos. **A dimensão técnica-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos**. São Paulo: Cortez Editora, 2017. 251 p.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social**. Disponível em: <https://www.abepss.org.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LAUAR, Kalil Dias. **Comissão Técnica de Classificação: uma análise das atividades dos profissionais que compõem a Comissão Técnica de Classificação em presídio de médio porte**. 2023. 131 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://mestrados.uemg.br/spcid-producao/dissertacoes>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LAUAR, Kalil Dias; BARROS, Lúcio Alves de. Comissão Técnica de Classificação: reflexões sobre as regras, conceitos e atuação dos profissionais no sistema penitenciário Revista ASA Palavra. Faculdade ASA de Brumadinho. Brumadinho (MG), ano 2024, vol.01, nº 38, jan. Disponível em <https://asapala-vra.faculdadeasa.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Administração Prisional. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais**. Belo Horizonte: SEDESE, 2016. Disponível em: [https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretaria-deadministracaoпрisional/Regulamento-e-Normas-de\\_Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf](https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretaria-deadministracaoпрisional/Regulamento-e-Normas-de_Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Presidência; Corregedoria-Geral de Justiça; Procuradoria-Geral de Justiça; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Portaria Conjunta Nº 55/ PR-TJMG/2025**. Disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais, consoante o disposto nos arts. 112, § 1º, e 114, inciso II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG, Administrativo, Belo Horizonte, ano XVIII, n. 90, p. 1-3, 21 maio 2025.

PAIXÃO, ANTÔNIO L. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Editora Cor- tez, Autores Associados, 1987.

Cliquei no botão abaixo para conferir, no canal do YouTube do CRESS-MG, o vídeo do módulo 3 do curso de Educação Permanente do CRESS-MG O *Enfrentamento ao Racismo no Trabalho de Assistentes Sociais*.

Com o tema “Construindo estratégias antirracistas no trabalho de assistentes sociais”, o módulo foi realizado em 12 de novembro de 2025 e foi facilitado por Meyrieli de Carvalho Silva, assistente social graduada pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), mestra em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS/UFES) e doutoranda no mesmo programa.

Clique aqui e acesse



